



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 164

Disponibilização: terça-feira, 19 de setembro de 2023

Publicação: quarta-feira, 20 de setembro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	5
02ª Zona Eleitoral	14
03ª Zona Eleitoral	33
04ª Zona Eleitoral	35
06ª Zona Eleitoral	38
13ª Zona Eleitoral	39
18ª Zona Eleitoral	69
22ª Zona Eleitoral	79
23ª Zona Eleitoral	80
24ª Zona Eleitoral	80
26ª Zona Eleitoral	81
27ª Zona Eleitoral	92
34ª Zona Eleitoral	95

Índice de Advogados	101
Índice de Partes	102
Índice de Processos	106

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA CONJUNTA 17/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal e a CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL, Des. Ana Lúcia Freire Almeida dos Anjos, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 37, inciso XXIV, também, do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando a necessidade de se conferir maior publicidade aos feriados e pontos facultativos no âmbito da Justiça Eleitoral no Estado de Sergipe;

Considerando as disposições atinentes à espécie, dispostas na Lei 9093/95;

RESOLVEM:

Art. 1º. Divulgar o calendário relativo ao ano de 2024 com os dias de feriados nacionais, estaduais, municipais (em Aracaju) e específicos do Poder Judiciário Federal, bem como os pontos facultativos reiteradamente decretados pelas sucessivas administrações, para cumprimento no âmbito deste Regional:

I - 1º de janeiro, Confraternização Universal (feriado nacional - Lei 10.607/02);

II - 1º a 6 de janeiro, Recesso Judiciário (Lei 5.010/66);

III - 12 e 13 de fevereiro, Carnaval (feriado específico - Lei 5.010/66);

IV - 14 de fevereiro, quarta-feira de Cinzas (ponto facultativo);

V - 17 de março, mudança da Capital (feriado municipal - Lei 3.805/09);

VI - 27 a 29 de março, Semana Santa (feriado específico - Lei 5.010/66);

VII - 21 de abril, Dia da Inconfidência (feriado nacional - Lei 10.607/02);

VIII - 1º de maio, Dia do Trabalho (feriado nacional - Lei 10.607/02);

IX - 30 de maio, Corpus Christi (feriado municipal - Lei 3.805/09 em Aracaju e ponto facultativo para as zonas eleitorais do interior);

X - 24 de junho, São João (feriado municipal - Lei 3.805/09 em Aracaju e ponto facultativo para as zonas eleitorais do interior);

XI - 29 de junho, São Pedro (ponto facultativo);

XII - 8 de julho, Emancipação Política de Sergipe (feriado estadual - Constituição Estadual, art. 269);

XIII - 11 de agosto, Dia da Justiça (feriado específico - Lei 5.010/66);

XIV - 7 de setembro, Independência do Brasil (feriado nacional - Lei 10.607/02);

XV - 12 de outubro, Dia de Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional - Lei 6.802/80);

XVI - 28 de outubro, Dia do Servidor Público (ponto facultativo - Lei 8.112/90);

XVII - 1º de novembro, Dia de Todos os Santos (feriado específico - Lei 5.010/66);

XVIII - 2 de novembro, Dia de Finados (feriado nacional - Lei 10.607/2002);

XIX - 15 de novembro, Dia da Proclamação da República (feriado nacional - Lei 10.607/2002);

XX - 8 de dezembro (feriado específico - Lei 5.010/66);

XXI - 25 de dezembro, Natal (feriado nacional - Lei 10.607/02);

XXII - 20 a 31 de dezembro, Recesso Judiciário (Lei 5.010/66).

Art. 2º. Os feriados declarados em lei municipal, de que trata a Lei nº 9.093/95, serão observados pela Sede e pelos Cartórios Eleitorais nas respectivas localidades.

Art. 3º. À Presidência e à Corregedoria reserva-se a possibilidade de decretação de outros pontos facultativos não previstos neste regramento, bem como, em caso de conveniência da Administração, deliberar sobre eventuais alterações nas concessões e/ou datas dos mesmos.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, Corregedor(a) Regional Eleitoral, em 15/09/2023, às 15:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 19/09/2023, às 08:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1433980 e o código CRC CBEDE8CB.

0010330-20.2017.6.25.8000

1433980v8

Criado por 029469102143, versão 8 por 015410072127 em 15/09/2023 10:27:40.

PORTARIA 911/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal; e o Formulário de Substituição [1436734](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ANDRÉ AMANCIO DE JESUS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092306, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, que se encontra desempenhando suas atividades na Assessoria Técnica de Segurança Cibernética, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessor I, CJ-1, da referida Assessoria, no período de 18 a 22/09/2023, em substituição a SELMO PEREIRA DE ALMEIDA, em razão de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 18/09/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 18/09/2023, às 08:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 918/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno, CONSIDERANDO a Resolução CNJ 219/2016, atualizada pelas Resoluções CNJ 243/2016, 282/2019 e 459/2022, que dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de 1º e 2º graus; RESOLVE:

Art. 1º As unidades administrativas do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, em função das atribuições regimentais, ficam classificadas de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução CNJ 219/16 em unidades judiciárias de 1º e 2º grau e em áreas de apoio direto ou indireto à atividade judicante, na forma do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. Os servidores devem ser considerados, para efeito dos cálculos, nas áreas de apoio direto ou indireto à atividade judicante, a depender da atribuição para impulsionar ou não a tramitação do processo judicial.

Art. 2º O Índice de Produtividade de Servidores (IPS) e as Taxas de Congestionamento do 1º e 2º grau devem ser apurados, semestralmente, até 15 de fevereiro, referente aos dados relativos a 31 de dezembro do ano anterior, e até 15 de agosto, referente aos dados relativos a 30 de junho do ano em curso.

Parágrafo único. Os indicadores referidos no caput serão disponibilizados pelo sistema ATENA, ou outro sistema que o suceda, ficando a cargo da SEADE a compilação geral e a publicação dos anexos I e III da Resolução CNJ 219/2016.

Art. 3º Compete à CODES o envio à Corregedoria e à Diretoria-Geral de crítica fundamentada dos dados e indicadores referenciados no artigo anterior, para análise da conveniência de distribuição extra e temporária de servidores, em regime de mutirão, de um grau de jurisdição para outro mais congestionado, a fim de promover a redução dos casos pendentes.

Art. 4º Os anexos IV e VI da Resolução CNJ 219/2016 deverão ser atualizados anualmente pela SEADE, no mês de fevereiro, de forma a contemplar os dados relativos ao último triênio.

Art. 5º Para fins de cálculo da lotação paradigma, as Zonas Eleitorais serão reunidas em um único agrupamento.

Art. 6º Cabe à ASPLAN-SGP a publicação semestral no sítio eletrônico do TRE-SE, no formato excel, das Tabelas de Lotação de Pessoal (TLP1, TLP 2 e TLP3), de acordo com os modelos do Anexo VII da Resolução CNJ 219/2016.

Parágrafo único. A publicação deve ser feita até o dia 30 de março, referente à lotação do dia 1º de janeiro, e até 30 de setembro, referente à lotação do dia 1º de julho do ano respectivo.

Art. 7º As Unidades responsáveis pelos dados devem buscar continuamente a automatização na recuperação das informações exigidas.

Art. 8º Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação, por meio da COSIS, apoiar as unidades nas extrações de dados e disponibilizá-los no sistema ATENA, ou outro sistema que o suceda.

Art. 9º Revogam-se os termos da Portaria nº 364/2017 e seu anexo.

Art.10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

[Anexo I Portaria 918 2023.pdf](#)

PORTARIA 917/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, § 3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1436521](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923248, Chefe da Seção de Contratos, FC-6, da Coordenadoria de Licitações, Compras e Contratos, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o

cargo em comissão de Coordenador de Licitações, Compras e Contratos, CJ-2, no dia 15/09/2023, em substituição a ALLAN AUGUSTO BATISTA SANTOS, em razão do afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 15/09/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 19/09/2023, às 10:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 915/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria desta Corte; e o Formulário de Substituição [1432721](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor LEVI ALVES MOTA, Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Policial Judicial, removido do TRE/BA para este Tribunal, matrícula 309R502, lotado no Núcleo de Inteligência e Segurança Institucionais, da Coordenadoria de Segurança, Engenharia e Serviços, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do referido Núcleo (NIS), FC-5, no período de 11 a 15/09/2023, em substituição a MOYSÉS DANTAS TEIXEIRA, em razão do afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 11/09/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 19/09/2023, às 10:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601161-25.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601161-25.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : RITA DE CASSIA DOS SANTOS FARIAS

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIR HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601161-25.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: RITA DE CASSIA DOS SANTOS FARIAS

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a Secretaria Judiciária INTIMA RITA DE CASSIA DOS SANTOS FARIAS, por meio de seus (s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 19 de setembro de 2023.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600259-38.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600259-38.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANDERSON EVARISTO CAMILO

INTERESSADO : GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

INTERESSADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : RITA DE CASSIA VASCONCELOS MAGALHAES

INTERESSADO : WLADIMIR WANDER DOS SANTOS FERRAZ

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600259-38.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANDERSON EVARISTO CAMILO, GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, WLADIMIR WANDER DOS SANTOS FERRAZ, RITA DE CASSIA VASCONCELOS MAGALHAES.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, depois de intimados o órgão partidário e os responsáveis, permanecem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica na proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto permanecer a inadimplência (art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIA.

Aracaju(SE), 15/09/2023

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600259-38.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Prestação de Contas em que consta Declaração de Inadimplência, apontado que o órgão estadual do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB deixou de apresentar a prestação de contas do exercício financeiro de 2022, ID 11663814.

Intimado o aludido partido, nas pessoas do seu presidente e do seu tesoureiro (IDs 11671965, 11672711, 11672712), conforme artigo 30, inciso I, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, transcorreu in albis o prazo para a apresentação da prestação de contas, ID 11674943.

Informação 69/2023 - ASCEP/SJD, pela desaprovação das contas, avistada no ID 11679595.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se para que as contas sejam julgadas não prestadas, ID 11680156.

É o relatório

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Prestação de Contas em que consta Declaração de Inadimplência, apontado que o órgão estadual do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB deixou de apresentar a prestação de contas do exercício financeiro de 2022, ID 11663814.

Cumprir destacar que o mérito da presente prestação de contas será analisado à luz da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Dito isso, esclareço que o partido político, a despeito de ter sido intimado em mais de uma oportunidade, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido para apresentar as contas. Dessa forma, foi prestada a Informação: 69/2023 - ASCEP/SJD, ID 11356585, nos seguintes termos:

(...) Em cumprimento à determinação contida no ID 11665632, com o intuito de observância do prescrito no art. 30, IV, alíneas "a" e "b", Resolução TSE 23.604/2019, esta Unidade Técnica apresenta os dados e os elementos ora pleiteados, extraídos do SPCA, conforme se vê a seguir: I. Foi identificado o extrato bancário eletrônico (anexo 1) alusivo à conta: 65820 (Agência: 5985) mantida no Banco do Brasil; II. Atinente aos recibos de doação eventualmente emitidos do

exercício em questão, tais documentos não estão disponíveis no SPCA; II. No que respeita ao recebimento e à distribuição de recursos do Fundo Partidário, importa salientar que a Direção Nacional do Partido informou não ter realizado repasses dessa natureza no exercício em questão, conforme testifica o demonstrativo (anexo 2). III. Ademais, o documento (anexo 3) indica que a grei recebeu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) / Estimável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Nesse sentido, concernente ao recebimento do FEFC (R\$ 1.000,00 /Estimável) na campanha eleitoral de 2022, tal fato foi examinado nos autos da Prestação de Contas Eleitoral (PCE 0602019-56.2022.6.25.0000), declarada como "não prestada" (Acórdão ID 11669553). Por fim, cabe realçar que as contas sub examine não foram prestadas até a data de conclusão desta Informação, de modo que sua posterior apresentação, se ocorrer, poderá ensejar um panorama diferente do atual, com novos dados e documentos até então desconhecidos. (...)

Ressalte-se assim, que apesar de observado o devido processo legal, mantiveram-se inertes a agremiação partidária e os responsáveis atuais, em apresentar a prestação de contas do exercício financeiro de 2020.

Assim, ante o descumprimento de seu dever, aplica-se o disposto no artigo 45, IV, alínea a, da Resolução do TSE nº 23.604/2019, in verbis:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando: [...] IV - pela não prestação, quando: a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou [...]

Por sua vez, a não apresentação de contas enseja a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, nos termos dos artigos 47 da resolução ora mencionada e 37-A da Lei nº 9.096 /1995:

Resolução do TSE nº 23.604/2019

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário: I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019). Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

Lei 9.096/1995

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei.

Saliente-se, ainda, ser inaplicável, no presente caso, a suspensão do registro ou anotação do órgão de direção estadual do partido neste Regional, em entendimento adotado no julgamento da ADI nº 6032, relator Ministro Gilmar Mendes, acolhido pela maioria dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal:

[...] julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995 nos termos do voto do Relator.

Outrossim, a resolução que regulamenta a prestação de contas anual dos partidos (Resolução TSE nº 23.604, de 17 de dezembro de 2019) alterou o seu art. 73 para adaptá-lo ao citado precedente do Supremo Tribunal Federal:

Art. 73. O procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, nos termos do art. 47, II, desta resolução, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em até 270 (duzentos e setenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais. (Redação dada pela Resolução nº 23.621/2020).

Cito, ainda, decisões desta Corte eleitoral nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. NÃO APRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES TSE Nº 23.546/2017 E 23.604/2019. SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 37-A DA LEI 9.096/95. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Consoante disposto no artigo 65, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, as prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2017 devem ser julgadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 23.546/2017.

2. Devem ser declaradas não prestadas as contas quando, depois de intimados o órgão partidário e os dirigentes, a agremiação permanecer omissa, conforme artigo 46 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

3. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político (Res. TSE 23.546 /17, art. 48).

4. Constatada a inércia da agremiação na apresentação das contas, há que se enviar cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para eventual proposição de procedimento específico para suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário interessado, consoante decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 6032.

5. Contas julgadas não prestadas. (TRE-SE, PC 0600339-41, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, DJE de 1º.06.21)(destaquei).

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. NÃO APRESENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL. INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INÉRCIA. RECONHECIMENTO DE CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. A não apresentação de contas anual pelo grêmio partidário, ainda que intimado para fazê-lo, impõe o reconhecimento das contas como não prestadas.

2. Contas declaradas não prestadas. (TRE-SE, PC 0600031-68, Relator Juiz Raymundo de Almeida Neto, DJE de 15.04.21)(destaquei). PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. INÉRCIA NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. INTIMAÇÃO DOS DIRIGENTES. AUSÊNCIA DE RESPOSTAS. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. 1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, depois de intimados o órgão partidário e os dirigentes, a agremiação permanecer omissa. 2. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político. 3. Contas declaradas não prestadas. (TRE-SE, PC 0600208-32, Relator Juiz Gilton Batista Brito, DJE de 29.01.21) (destaquei).

Isso posto, ante as razões acima alinhadas e em consonância com o parecer ministerial, VOTO por declarar NÃO PRESTADAS as contas do órgão estadual do PARTIDO RENOVADOR

TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, em Sergipe, referentes ao exercício financeiro de 2022, nos termos do artigo 45, IV, "a", da Resolução do TSE nº 23.604/2019, com as seguintes determinações:

- a) Manutenção da suspensão, pela direção nacional do PRTB, do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a partir do trânsito em julgado desta decisão e enquanto perdurar a inadimplência quanto à regularização das contas do exercício de 2022, com fulcro nos artigos 37-A, da Lei 9.096/1995, e 47 da Resolução da TSE nº 23.604/2019;
- b) Anotações de praxe, mormente as providências relativas ao "Sistema Sanções" e ao "Sistema Sico", este disciplinado pela Resolução TSE nº 23.384/2012;
- c) Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para eventual proposição de procedimento específico visando à suspensão do registro ou anotação do órgão estadual do partido, nos termos dos artigos 28 da Lei 9.096/1995 e 42 da Resolução TSE nº 23.571/2018 e da decisão do Supremo Tribunal Federal, adotada nos autos da ADI 6032.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600259-38.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANDERSON EVARISTO CAMILO, GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, WLADIMIR WANDER DOS SANTOS FERRAZ, RITA DE CASSIA VASCONCELOS MAGALHAES

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 15 de setembro de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601544-03.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601544-03.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : SUSANA MENEZES ALVES

ADVOGADO : MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Prestação de Contas Eleitorais nº 0601544-03.2022.6.25.0000

Recorrente: Susana Menezes Alves

Advogada: Marluce Santana de Carvalho - OAB/SE 9947

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Susana Menezes Alves (ID 11685085), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11675881) da relatoria do Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto que, por maioria de votos, desaprovou a prestação de contas da recorrente, relativa às Eleições de 2022.

Opostos Embargos Declaratórios (ID 11677479), foram estes conhecidos e não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11681711).

Salientou que a Corte Plenária entendeu pela desaprovação das suas contas diante da omissão de informação relevante, supostamente com gastos com militância para entrega do material gráfico de campanha; da utilização de recursos de origem não identificada (R\$ 500,00), e extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores (R\$ 2,00), determinando a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 502,00 (quinhentos e dois reais).

Rechaçou a decisão combatida, alegando, inicialmente, cerceamento de defesa por não ter sido intimada do novo parecer conclusivo, e, por consequência, a nulidade dos atos subsequentes ao referido ato processual, mencionando diversos paradigmas⁽¹⁾ nesse sentido.

Ainda, apontou violação ao artigo 30, inciso II da Lei nº 9.504/97, por entender que a irregularidade detectada nos autos, por ser de natureza meramente formal, não é suficiente para conduzir à desaprovação das contas uma vez que não afetou à sua regularidade e confiabilidade, devendo incidir, na sua ótica, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprová-las.

Para tanto, colacionou julgados⁽²⁾ no sentido de ser possível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nas hipóteses nas quais o valor das irregularidades seja módico e estejam ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, que disse ter sido o caso em tela.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas de campanha, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial, passo, desde logo, ao exame dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽³⁾ e artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988⁽⁴⁾.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

A recorrente apontou violação ao artigo 30, inciso II da Lei nº 9.504/97, cujo teor passo a transcrever, *in verbis*:

"Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade;

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Insurgiu-se alegando ofensa ao artigo supracitado, por entender que a falha detectada nos autos, relativa à extrapolação do limite de gastos com recursos pessoais, por ser de natureza formal, não comprometeu a confiabilidade e regularidade das contas, ensejando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aduziu que teve suas contas desaprovadas em razão de haver doado, em prol da sua própria candidatura, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), embora tenha justificado que a extrapolação

do limite de gastos com recursos pessoais ocorreu em virtude da ausência de outros doadores que pudessem viabilizar a sua campanha eleitoral, decidindo por utilizar recursos próprios a fim de levar a cabo o seu interesse genuíno de concorrer ao cargo de Deputada Federal do Estado de Sergipe.

Afirmou que inexistiu má-fé de sua parte, juntando todos os comprovantes necessários para regularizar as suas contas eleitorais, tendo atendido às requisições da Justiça Eleitoral para sanar eventuais vícios.

Observa-se, dessa maneira, que a insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁵⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁶⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões do Tribunal Superior Eleitoral e outros Tribunais Regionais Eleitorais, impondo-se a admissão do presente RESPE.

Ante o exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 14 de setembro de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PRESIDENTE DO TRE/SE

1 - TRE/RO - Acórdão n. 110, de 25 de abril de 2017. Recurso Eleitoral N. 361-83.2016.6.22.0018 - Classe 30 - Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.

TRE-MA - REI: 06003807820206100068 PIRAPEMAS - MA, Relator: Des. Ronaldo Castro Desterro E Silva, Data de Julgamento: 25/01/2022, Data de Publicação: 08/02/2022.

TRE-MA - REI: 06004732820206100040 TUTOIA - MA, Relator: Des. Ronaldo Castro Desterro E Silva, Data de Julgamento: 08/02/2022, Data de Publicação: 25/02/2022.

TRE-MA - REI: 06004052420206100058 JOÃO LISBOA - MA, Relator: Des. Anna Graziella Santana Neiva Costa, Data de Julgamento: 19/04/2022, Data de Publicação: 26/04/2022.

2 - TRE-ES - PC: 060148528 VITÓRIA - ES, Relator: FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS, Data de Julgamento: 10/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 19/06/2020, Página 2/3.

TRE-SE - PC: 060110883 ARACAJU - SE, Relator: DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, Data de Julgamento: 12/12/2018, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 12/12/2018.

TRE-RN - PC: 060018765 NATAL - RN, Relator: CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, Data de Julgamento: 04/02/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/02/2020, Página 5-6.

3 - Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

4 - CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

5 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

6 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600129-82.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600129-82.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO(S) : JEFFERSON FERREIRA LIMA

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)
ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)
ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)
REPRESENTADO(S) : ROGERIO CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
REPRESENTANTE(S) : FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600129-82.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE(S): FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO(S): ROGERIO CARVALHO SANTOS, JEFFERSON FERREIRA LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a Advocacia-Geral da União acerca da petição ID 11686358 e documentos a ela anexados.

Aracaju(SE), em 15 de setembro de 2023.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600128-57.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600128-57.2023.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIDO : JUCINEY SANTOS DE JESUS JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600128-57.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIDO: JUCINEY SANTOS DE JESUS JUNIOR, JUCINEY SANTOS DE JESUS JUNIOR

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre a DUPLICIDADE 1DSE2302851624, detectada no cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral de JUCINEY SANTOS DE JESUS JUNIOR, quando do batimento realizado em 28/08/2023 pelo TSE.

O cartório eleitoral juntou aos autos a Informação ID 119509087 e os documentos ID 119509093, 119509095, 119509097 e 119509100.

Recebida a comunicação prevista no artigo 81, inciso II, da Resolução TSE 23.659/2021, foi devidamente autuada e ora submetida à apreciação deste Juízo Eleitoral.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Ao analisar o motivo ensejador da presente coincidência, infere-se do requerimento de alistamento eleitoral e anexos que as inscrições foram envolvidas na duplicidade em virtude do equívoco da operação escolhida pelo eleitor que procedeu a um novo alistamento quando deveria ter realizado apenas uma revisão. Ao comparar os dados biográficos contidos no Sistema ELO, verifica-se que pertencem à mesma pessoa, contrariando a legislação vigente.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 86, caput, e 87, inciso IV - o qual apresenta uma ordem preferencial de cancelamento, e não obrigatória - da Resolução TSE 23.659/2021 e em toda a documentação acostada aos autos, DETERMINO:

1) a REGULARIZAÇÃO da inscrição mais recente, 0305 0678 2160 ; e

2) o CANCELAMENTO da inscrição mais antiga, 0297 7599 2100.

Não vislumbrando a possibilidade da incidência de ilícito penal, deixo de encaminhar os autos ao MPE.

Após providências, archive-se.

(datado e assinado digitalmente)

HENRIQUE GASPAR MELLO DE MENDONÇA

Juiz Eleitoral Substituto

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600130-27.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600130-27.2023.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIDA : ANA CAROLINA BARBOZA SIQUEIRA

REQUERIDA : ANA CAROLINA DE LIMA MIRANDA

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600130-27.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIDA: ANA CAROLINA DE LIMA MIRANDA, ANA CAROLINA BARBOZA SIQUEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre a DUPLICIDADE 1DBR2302850744, detectada no cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral de ANA CAROLINA DE LIMA MIRANDA e ANA CAROLINA BARBOZA SIQUEIRA, quando do batimento realizado em 21/08/2023 pelo TSE.

O cartório eleitoral juntou aos autos a Informação ID 119579215 e os documentos ID 119579221, 119579223, 119579225, 119579226 e 119579228.

Recebida a comunicação prevista no artigo 81, inciso II, da Resolução TSE 23.659/2021, foi devidamente autuada e ora submetida à apreciação deste Juízo Eleitoral.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Ao analisar o motivo ensejador da presente duplicidade, infere-se do requerimento de alistamento eleitoral e anexos que as inscrições envolvidas na duplicidade pertencem a pessoas distintas, conforme verificou-se ao comparar os dados biográficos e as fotos contidas nos cadastros das eleitoras.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 83 e 86, caput, da Resolução TSE 23.659/2021 e em toda a documentação acostada aos autos, DETERMINO a REGULARIZAÇÃO de ambas as inscrições, quais sejam: 0437 1600 2283 (70ª ZE), pertencente a ANA CAROLINA DE LIMA MIRANDA, e 0295 0288 2186 (02ª ZE), pertencente a ANA CAROLINA BARBOZA SIQUEIRA.

Não sendo o caso previsto no § 2º do artigo 97 da supracitada Resolução, deixo de comunicar o Juízo da 70ª Zona Eleitoral de Manaus/AM.

Face à ausência de indícios de ilícito penal, deixo de encaminhar os autos ao MPE.

Após providências, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

HENRIQUE GASPAR MELLO DE MENDONÇA

Juiz Eleitoral Substituto

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600020-36.2020.6.25.0001

PROCESSO	: 0600020-36.2020.6.25.0001 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU	: MARCUS VINICIUS TAVARES FRAGA
ADVOGADO	: KELLY APARECIDA DA CUNHA ANDRADE (14080/SE)
TERCEIRA INTERESSADA	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600020-36.2020.6.25.0001 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

TERCEIRA INTERESSADA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: MARCUS VINICIUS TAVARES FRAGA

Advogado do(a) REU: KELLY APARECIDA DA CUNHA ANDRADE - SE14080

DECISÃO

Diante da necessidade de ser aferida a imputabilidade do réu MARCUS VINICIUS TAVARES FRAGA ao tempo da prática da infração, vez que a informação é de que era portador de transtorno mental antes da sua ocorrência, determino a instauração do INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, nos termos do art. 149 do CPP.

Em obediência ao disposto no art. 149, §2º, do CPP, nomeio como Curadora do réu a Advogada Drª KELLY APARECIDA DA CUNHA ANDRADE, OAB-SE 14.080, a qual deverá ser intimada, para formular os quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

De igual modo, dê-se vista ao Ministério Público para, querendo, formular outros quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a manifestação das partes, expeça-se carta precatória, encaminhando-se o réu, com todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, para que seja submetido a exame de sanidade mental, junto à Secretaria de Saúde do Município no qual reside.

Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para conclusão do exame, com a apresentação do laudo respectivo.

Quesitos do Juízo:

1. O acusado é portador de doença mental?
2. Não sendo portador de doença mental, possui o acusado desenvolvimento mental retardado?
3. A doença mental ou o desenvolvimento mental retardado, se existente, é anterior ou posterior à prática do fato?
4. Se a doença mental ou o desenvolvimento mental retardado preexiste à prática do fato, no momento da conduta (ação ou omissão), por causa da doença mental ou do desenvolvimento mental retardado, o acusado era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito (criminoso) do fato onde determinar-se de acordo com esse entendimento?
5. Se a doença mental ou o desenvolvimento mental retardado preexiste à prática do fato, no momento da conduta (ação ou omissão), por causa da doença mental ou do desenvolvimento mental retardado, não sendo o acusado inteiramente incapaz, tinha capacidade plena ou reduzida de compreensão do caráter ilícito (criminoso) do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?
6. Se embora capaz de compreender o caráter ilícito do fato, era o acusado inteiramente incapaz de direcionar o seu comportamento de acordo com esse entendimento, ou seja, de acordo com a consciência que tem da ilicitude do fato, estando viciada a sua vontade, em razão da doença, sem condições de vontade capazes de tê-la impedido de agir (ação) ou deixar de agir (omissão)?
7. Em caso de doença mental ou o desenvolvimento mental retardado, recomenda-se tratamento ambulatorial ou internação em hospital de custódia?

Deve a Secretaria distribuir o incidente de insanidade mental por dependência a este processo, anexando a denúncia, cópia desta decisão e os quesitos porventura apresentados pelas partes.

Suspendo os presentes autos até o julgamento final do Incidente de Insanidade Mental, nos termos do art. 149, §2º, do Código de Processo Penal.

Providências/Intimações necessárias.

HENRIQUE GASPAR MELLO DE MENDONÇA

Juiz Eleitoral Substituto da Segunda Zona de Sergipe

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600096-52.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600096-52.2023.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIDO : KAUÃ RABELO DOS SANTOS FERREIRA

REQUERIDO : KAUÊ RABELO DOS SANTOS FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600096-52.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIDO: KAUÃ RABELO DOS SANTOS FERREIRA, KAUÊ RABELO DOS SANTOS FERREIRA

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre a DUPLICIDADE 1DSE2302841969, detectada no cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral de KAUÃ RABELO DOS SANTOS FERREIRA e KAUÊ RABELO DOS SANTOS FERREIRA, quando do batimento realizado em 26/06/2023 pelo TSE.

O cartório eleitoral juntou aos autos as Informações ID 117224678 e 117229522.

Recebida a comunicação prevista no artigo 82 da Resolução nº 23.659/2021, foi devidamente atuada e ora submetida à apreciação deste Juízo Eleitoral.

Foram anexados aos autos os documentos ID 117224692, 117224693, 117224694 e 117225155.

As intimações aos eleitores KAUÃ RABELO DOS SANTOS FERREIRA e KAUÊ RABELO DOS SANTOS FERREIRA restaram frutíferas, conforme certidão ID 118045630.

Depreende-se da certidão ID 118509473 que ambos não compareceram a este cartório eleitoral, apesar de devidamente notificados.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Ao analisar o motivo ensejador da presente duplicidade, infere-se do requerimento de alistamento eleitoral e anexos que o alistamento e a revisão envolvidas na duplicidade pertencem a pessoas distintas, no caso, gêmeos. Não obstante, em razão do não comparecimento dos eleitores a este cartório eleitoral, não foi possível proceder à comparação dos documentos que deveriam ser apresentados com as operações de revisão realizadas pelos mesmos no dia 21/06/2023.

Ante o exposto, com fundamento nos §1º e §2º, alínea "a", do art. 86 da Resolução TSE 23.659/2021 e toda documentação acostada aos autos, DETERMINO:

1) o cancelamento da revisão do eleitor KAUÊ RABELO DOS SANTOS FERREIRA, inscrição eleitoral nº 030197732127 2ª ZE e a regularização do título do eleitor KAUÃ RABELO DOS SANTOS FERREIRA, inscrição eleitoral nº 030197932178 2ª ZE;

2) a exclusão do banco de erros, no sentido de cancelar a revisão do eleitor KAUÃ RABELO DOS SANTOS FERREIRA, inscrição eleitoral 030197932178 2ª ZE.

Não vislumbrando a possibilidade da incidência de ilícito penal, deixo de encaminhar os autos ao MPE.

Intimem-se. Após providências, archive-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO(333) Nº 0600084-41.2023.6.25.0001

PROCESSO : 0600084-41.2023.6.25.0001 INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : KELLY APARECIDA DA CUNHA ANDRADE (14080/SE)

SUSCITADO : MARCUS VINICIUS TAVARES FRAGA

SUSCITANTE : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 0600084-41.2023.6.25.0001 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

SUSCITANTE: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

SUSCITADO: MARCUS VINICIUS TAVARES FRAGA

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

CURADORA do(a) FISCAL DA LEI: KELLY APARECIDA DA CUNHA ANDRADE

INTIMAÇÃO

Para tomar ciência da decisão ID 119050236, proferida nos autos do processo APEI 0600020-36.2020.6.25.0001.

ARACAJU, 19 de setembro de 2023.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600197-26.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600197-26.2022.6.25.0002 INQUÉRITO POLICIAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : SR/PF/SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : A APURAR (IPL 20220069929)

ADVOGADO : ELISIARIO SILVEIRA FERREIRA (8878/SE)

INQUÉRITO POLICIAL (279) - Processo nº 0600197-26.2022.6.25.0002

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao determinado na decisão ID 119858604, tomei as seguintes providências:

- 1) encaminho os presentes autos para publicação no DJE;
- 2) dou ciência ao MPE da nova data da audiência (23/10/2023, 09:00 horas, na sala de Audiências do TRE/SE.

Aracaju, 19 de setembro de 2023.

SENTENÇA

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600193-23.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: M. E. B. DA S.

Advogado do(a) REPRESENTADO: ISA LAUREN DO ROSARIO SANTOS - SE14276

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - ELEIÇÕES 2020, com pedido liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de M. E. B. DA S., já qualificada nos autos, com fundamento no artigo 23, §§ 1º e 3º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.607/19, na forma do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, pelos fatos a seguir elencados.

A inicial aduz que, a partir de informações junto à Receita Federal do Brasil a respeito de pessoas físicas que realizaram doações incompatíveis com as restrições da legislação eleitoral, ou seja, doações acima de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à

Eleição, a representada efetuou doação em favor de candidato a Vereador no Município de Aracaju /SE, Jose Augusto de Santana, nas eleições de 2020, em montante superior ao previsto na legislação eleitoral.

Antes de apreciar o pedido de violação do sigilo fiscal, foi determinada a notificação da representada para apresentação de defesa.

Regularmente notificada, alegou preliminarmente a decadência da propositura da ação, pleiteando a improcedência da presente representação e, no mérito, a legalidade da doação em virtude da comunicabilidade dos rendimentos dos cônjuges. Juntou documentos comprobatórios para apreciação.

Em sede de alegações finais, a representada não se manifestou. O *parquet* Eleitoral retificou os pedidos aduzidos na peça inicial requerendo a improcedência da ação.

É o relatório. Fundamento. Decido.

De início, cabe a apreciação da preliminar de decadência alegada pela representada e corroborada pelo Ministério Público Eleitoral.

Não obstante a manifestação do autor pela improcedência da ação, o instituto da decadência é questão de ordem pública devendo ser apreciado pelo Juiz inclusive de ofício.

Sobre o prazo decadencial de 180 dias, pontua acertadamente o doutrinador Jairo Gomes ao esclarecer que não havia expressa previsão legal acerca do prazo para ajuizamento da ação de doação acima do limite legal, o que levou o TSE ao estabelecimento do prazo de 180 dias após a diplomação.

Todavia, com a inclusão do art 24-C, §3º, da Lei 13.165/2015, o ajuizamento da ação pelo Ministério Público Eleitoral poderá ser realizada até o final do exercício financeiro do ano em que receber a informação pela Receita Federal com os valores que podem caracterizar excesso na doação. Cuida o §3º do referido artigo:

"Art. 24-C (...) §3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23 e de outras sanções que julgar cabíveis."

Depreende-se da decisão recentíssima do TSE, publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº166, em 25/08/2023:

"Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Procedência. Doação em espécie para campanha. Pessoa física. Inobservância ao art. 23, caput e §1º do da Lei nº 9.504/97. Extrapolação do limite legal. Aplicação de multa. Art. 23, §3º da Lei das Eleições. Procedência e condenação mantidas. Desprovidimento.

Preliminar de decadência.

Rejeita-se a prefacial uma vez que o Ministério Público Eleitoral ajuizou a representação por doação acima do limite legal em 27.12.2021, antes, portanto, do termo ad quem do prazo decadencial previsto no art. 24-C, §3º, da Lei das Eleições, qual seja, o final do exercício financeiro seguinte ao do ano de apuração, 31.12.2021(...) (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060006173/BA, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Decisão monocrática de 22/08/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-166, data 25/08/2023)."

Pelos fundamentos acima, REJEITO a preliminar de decadência.

Quanto ao pedido liminar requerido pelo representante, resta prejudicado, uma vez que espontaneamente a representada apresentou a sua declaração de imposto de renda referente ao exercício 2020, além de documentação referente ao seu cônjuge.

Passo a análise da questão de fundo da demanda.

Verifica-se que os ditames processuais foram observados, não existindo quaisquer nulidades processuais a serem decretadas. Destarte, enfrentados estes temas e superada a etapa, referente à realização do exame dos requisitos de admissibilidade da lide (condições da ação e pressupostos processuais), reconheço que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, de modo que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a solução da lide.

A ação em exame tem por objeto a análise do valor da doação realizada pela representada e da eventual violação do limite estabelecido pela Resolução TSE 23.607/19, em seu art. 27, caput, que dispõe:

"Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º)."

Na linha da jurisprudência do TSE, a imposição da penalidade, em processos referentes à doação acima do limite legal, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei. Em outras palavras, a verificação do excesso é feita de forma objetiva, bastando que haja a extrapolação da quantia doada, sendo irrelevante perquirir qualquer elemento subjetivo advindo da conduta do doador, como a boa fé.

Importa, então, verificar se o valor doado à campanha eleitoral, pela representada, supera o limite de 10% dos rendimentos brutos por ela recebidos no ano anterior à eleição, conforme esteja previsto na sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física no ano-calendário de 2019, exercício 2020.

O conceito de rendimento bruto foi definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, como sendo a totalidade de qualquer renda obtida no ano calendário anterior ao da eleição, tributável ou não, desde que constitua produto do capital e/ou do trabalho e que resulte em real disponibilidade econômica, informada na declaração de imposto de renda. (REspe nº 17365 /Campo Grande-MS).

Em que pese a aferição do rendimento bruto para a doação ter caráter individual na legislação eleitoral, a Corte Eleitoral vem permitindo a possibilidade de soma na hipótese de lucros advindos de quotas de sociedade empresarial adquiridas na constância do casamento. Pois bem. No caso, a representada juntou aos autos elementos necessários para comprovação da situação jurídica acima descrita, em consonância com o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral no AREspE nº 2963, de 13/12/2018:

"Para fins de aferição do limite de doação por pessoa física à campanha eleitoral, o parâmetro deve ser a soma dos rendimentos brutos dos cônjuges, sejam ele casados em regime de comunhão universal ou parcial de bens."

Dito isto, acolho a alegação das partes para considerar os rendimentos auferidos pela representada e o seu cônjuge referentes ao exercício de 2020, ano-calendário de 2019, para fins de contabilização do percentual legal previsto. Não há nos autos a juntada de Declaração de Imposto de Renda Retificado, mencionado equivocadamente na contestação pelo causídico. Assim, temos:

1- RENDIMENTOS REFERENTES A M. E. B. DA S.

- Rendimento bruto de natureza tributável: R\$ 13.722,00 (treze mil, setecentos e vinte e dois reais);
 - Rendimento bruto de natureza não tributável: R\$ 1.529,83 (hum mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos);
 - Rendimento bruto com tributação exclusiva: R\$ 1.173,00 (hum mil, cento e setenta e três reais)
- TOTAL DOS RENDIMENTOS BRUTOS: R\$ 16.424,83 (dezesesseis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos)

2- RENDIMENTOS REFERENTES A N. B. DA S.

- Rendimento bruto de natureza tributável: R\$ 69.879,75 (sessenta e nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos);

- Rendimento bruto de natureza não tributável: -

- Rendimento bruto com tributação exclusiva: -

TOTAL DOS RENDIMENTOS BRUTOS: R\$ 69.879,75 (sessenta e nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos)

3- TOTAL DE RENDIMENTOS (R\$ 16.424,83 + R\$ 69.879,75): R\$ 86.304,58 (oitenta e seis mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos)

Com efeito, para que a doação à campanha esteja dentro dos limites estabelecidos pela legislação eleitoral, a representada poderia doar até R\$ 8.630,46 (oito mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e seis centavos). No caso em tela, segundo consta do documento ID 101844739, a representada doou a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Assim, a contribuição ofertada à campanha eleitoral não ultrapassou o limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano-calendário anterior ao pleito, de acordo com o disciplinado no art. 23, §1º, da Lei 9.504/97.

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a Representação Eleitoral e determino o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

SÉRGIO MENEZES LUCAS

Juiz Eleitoral em substituição

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600183-76.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: L.P.C.

Advogado do(a) REPRESENTADO: LISYANNE PASSOS CAROZO - SE8560

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - ELEIÇÕES 2020, com pedido liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de L.P.C., já qualificada nos autos, com fundamento no artigo 23, §§ 1º e 3º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.607/19, na forma do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, pelos fatos a seguir elencados.

A inicial aduz que, a partir de informações junto à Receita Federal do Brasil a respeito de pessoas físicas que realizaram doações incompatíveis com as restrições da legislação eleitoral, ou seja, doações acima de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à Eleição, a representada efetuou doação em favor de vários candidatos a Vereador no Município de Propriá/SE, nas eleições de 2020, em montante superior ao previsto na legislação eleitoral.

Antes de apreciar o pedido de violação do sigilo fiscal, foi determinada a notificação da representada para apresentação de defesa.

Regularmente notificada, alegou a legalidade da doação por se tratar de serviço estimável em dinheiro.

Em sede de alegações finais, a representada ratificou os itens contidos na contestação. O *parquet* Eleitoral, no entanto, retificou os pedidos aduzidos na peça inicial requerendo a improcedência da ação em virtude da ocorrência da decadência e da natureza das doações realizadas.

É o relatório. Fundamento. Decido.

De início, cabe a apreciação da preliminar de decadência alegada pelo Ministério Público Eleitoral. Sobre o prazo decadencial de 180 dias, pontua acertadamente o doutrinador Jairo Gomes ao esclarecer que não havia expressa previsão legal acerca do prazo para ajuizamento da ação de doação acima do limite legal, o que levou o TSE ao estabelecimento do prazo de 180 dias após a diplomação.

Todavia, com a inclusão do art 24-C, §3º, da Lei 13.165/2015, o ajuizamento da ação pelo Ministério Público Eleitoral poderá ser realizada até o final do exercício financeiro do ano em que receber a informação pela Receita Federal com os valores que podem caracterizar excesso na doação. Cuida o §3º do referido artigo:

"Art. 24-C (...) §3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23 e de outras sanções que julgar cabíveis."

Depreende-se da decisão recentíssima do TSE, publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº166, em 25/08/2023:

"Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Procedência. Doação em espécie para campanha. Pessoa física. Inobservância ao art. 23, caput e §1º da Lei nº 9.504/97. Extrapolação do limite legal. Aplicação de multa. Art. 23, §3º da Lei das Eleições. Procedência e condenação mantidas. Desprovido."

Preliminar de decadência.

Rejeita-se a preliminar uma vez que o Ministério Público Eleitoral ajuizou a representação por doação acima do limite legal em 27.12.2021, antes, portanto, do termo ad quem do prazo decadencial previsto no art. 24-C, §3º, da Lei das Eleições, qual seja, o final do exercício financeiro seguinte ao do ano de apuração, 31.12.2021(...) (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060006173/BA, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Decisão monocrática de 22/08/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-166, data 25/08/2023)."

Pelos fundamentos acima, REJEITO a preliminar de decadência.

Quanto ao pedido liminar requerido pelo autor, resta prejudicado, uma vez que espontaneamente a representada apresentou documentação comprobatória para a verificação da natureza da doação realizada.

Passo a análise da questão de fundo da demanda.

Verifica-se que os ditames processuais foram observados, não existindo quaisquer nulidades processuais a serem decretadas. Destarte, enfrentados estes temas e superada a etapa, referente à realização do exame dos requisitos de admissibilidade da lide (condições da ação e pressupostos processuais), reconheço que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, de modo que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a solução da lide.

A ação em exame tem por objeto a análise do valor da doação realizada pela representada e da eventual violação do limite estabelecido pela Resolução TSE 23.607/19, em seu art. 27, caput, que dispõe:

"Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º)."

Na linha da jurisprudência do TSE, a imposição da penalidade, em processos referentes à doação acima do limite legal, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei. Em outras palavras, a verificação do excesso é feita de forma objetiva, bastando que haja a extrapolação da

quantia doada, sendo irrelevante perquirir qualquer elemento subjetivo advindo da conduta do doador, como a boa fé.

Importa, então, verificar se o valor doado à campanha eleitoral, pela representada, supera o limite de 10% dos rendimentos brutos por ela recebidos no ano anterior à eleição, ou se trata da exceção prevista no §7º do art. 23, da lei 9.504/97.

Verifica-se na documentação carreada aos autos pelo próprio Ministério Público Eleitoral, com base nas informações fornecidas pela Receita Federal (ID 101844703), que as doações feitas pela representada foram estimáveis em dinheiro no valor de R\$ 22.990,00 (vinte e dois mil, novecentos e noventa reais), portanto, abaixo do limite estabelecido pela norma, que permite para este tipo de doação o valor de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Nesse sentido, a jurisprudência diz:

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - IMPROCEDÊNCIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - CARÁTER ESTIMÁVEL DA DOAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUTAÇÃO DA DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM PECUNIÁRIA - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DA PROPRIEDADE DO BEM NA INICIAL DA AÇÃO - DOAÇÃO ABAIXO DO LIMITE ESTIPULADO NO §7º DO ARTIGO 23 DA LEI DAS ELEIÇÕES - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não pode ser discutido em representação a natureza jurídica da doação, quando já analisada pelo Tribunal Regional Eleitoral a prestação de contas do candidato, não tendo sido demonstrada qualquer mácula. 2. Demonstrado o caráter estimado da doação e respeitado o limite legal, é pacífica a jurisprudência do TSE e deste Tribunal quanto ao afastamento da sanção por violação ao disposto no art. 23 da Lei das Eleições. 3. Desprovemento do recurso." (TRE-RN, Representação nº 4258, rel. MARIA ZENEIDE BEZERRA, j. 21.07.2015, unânime, DJe de 24.07.2015)

Logo, é regular a doação realizada dentro dos limites legais, de acordo com a hipótese disciplinada no art. 23, §7º da Lei 9.504/1997.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente Representação, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

SÉRGIO MENEZES LUCAS

Juiz Eleitoral em substituição

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600188-98.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: E. DA V. S.

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - ELEIÇÕES 2020, com pedido liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de E. DA V. S., já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 23, §§ 1º e 3º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.607/19, na forma do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, pelos fatos a seguir elencados.

A inicial aduz que, a partir de informações junto à Receita Federal do Brasil a respeito de pessoas físicas que realizaram doações incompatíveis com as restrições da legislação eleitoral, ou seja, doações acima de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à

Eleição, o representado efetuou doação em favor de vários candidatos a Vereador nos Municípios sergipanos de Japoatã, Lagarto, São Cristóvão e Aracaju, nas eleições de 2020, em montante superior ao previsto na legislação eleitoral.

Antes de apreciar o pedido de violação do sigilo fiscal, foi determinada a notificação do representado para apresentação de defesa.

Regularmente notificado, alegou a legalidade da doação por se tratar de serviço estimável em dinheiro.

Em sede de alegações finais, o representado ratificou os itens contidos na contestação. O *parquet* Eleitoral, no entanto, retificou os pedidos aduzidos na peça inicial requerendo a improcedência da ação em virtude da ocorrência da decadência e da natureza das doações realizadas.

É o relatório. Fundamento. Decido.

De início, cabe a apreciação da preliminar de decadência alegada pelo Ministério Público Eleitoral.

Não obstante a manifestação do autor pela improcedência da ação, o instituto da decadência é questão de ordem pública devendo ser apreciado pelo Juiz inclusive de ofício.

Sobre o prazo decadencial de 180 dias, pontua acertadamente o doutrinador Jairo Gomes ao esclarecer que não havia expressa previsão legal acerca do prazo para ajuizamento da ação de doação acima do limite legal, o que levou o TSE ao estabelecimento do prazo de 180 dias após a diplomação.

Todavia, com a inclusão do art 24-C, §3º, da Lei 13.165/2015, o ajuizamento da ação pelo Ministério Público Eleitoral poderá ser realizada até o final do exercício financeiro do ano em que receber a informação pela Receita Federal com os valores que podem caracterizar excesso na doação. Cuida o §3º do referido artigo:

"Art. 24-C (...) §3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23 e de outras sanções que julgar cabíveis."

Depreende-se da decisão recentíssima do TSE, publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº166, em 25/08/2023:

"Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Procedência. Doação em espécie para campanha. Pessoa física. Inobservância ao art. 23, caput e §1º da Lei nº 9.504/97. Extrapolação do limite legal. Aplicação de multa. Art. 23, §3º da Lei das Eleições. Procedência e condenação mantidas. Desprovemento.

Preliminar de decadência.

Rejeita-se a prefacial uma vez que o Ministério Público Eleitoral ajuizou a representação por doação acima do limite legal em 27.12.2021, antes, portanto, do termo ad quem do prazo decadencial previsto no art. 24-C, §3º, da Lei das Eleições, qual seja, o final do exercício financeiro seguinte ao do ano de apuração, 31.12.2021(...) (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060006173/BA, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Decisão monocrática de 22/08/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-166, data 25/08/2023)."

Pelos fundamentos acima, REJEITO a preliminar de decadência.

Quanto ao pedido liminar requerido pelo autor, resta prejudicado, uma vez que espontaneamente o representado apresentou documentação comprobatória para a verificação da natureza da doação realizada.

Passo a análise da questão de fundo da demanda.

Verifica-se que os ditames processuais foram observados, não existindo quaisquer nulidades processuais a serem decretadas. Destarte, enfrentados estes temas e superada a etapa, referente

à realização do exame dos requisitos de admissibilidade da lide (condições da ação e pressupostos processuais), reconheço que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, de modo que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a solução da lide.

A ação em exame tem por objeto a análise do valor da doação realizada pelo representado e da eventual violação do limite estabelecido pela Resolução TSE 23.607/19, em seu art. 27, caput, que dispõe:

"Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º)."

Na linha da jurisprudência do TSE, a imposição da penalidade, em processos referentes à doação acima do limite legal, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei. Em outras palavras, a verificação do excesso é feita de forma objetiva, bastando que haja a extrapolação da quantia doada, sendo irrelevante perquirir qualquer elemento subjetivo advindo da conduta do doador, como a boa fé.

Importa, então, verificar se o valor doado à campanha eleitoral, pelo representado, supera o limite de 10% dos rendimentos brutos por ele recebidos no ano anterior à eleição, ou se trata da exceção prevista no §7º do art. 23, da lei 9.504/97.

Verifica-se na documentação carreada aos autos pelo próprio Ministério Público Eleitoral, com base nas informações fornecidas pela Receita Federal (ID 101844718), que as doações feitas pelo representado foram estimáveis em dinheiro no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), portanto, bem abaixo do limite estabelecido pela norma, que permite para este tipo de doação o valor de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Nesse sentido, a jurisprudência diz:

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - IMPROCEDÊNCIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - CARÁTER ESTIMÁVEL DA DOAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUTAÇÃO DA DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM PECUNIÁRIA - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DA PROPRIEDADE DO BEM NA INICIAL DA AÇÃO - DOAÇÃO ABAIXO DO LIMITE ESTIPULADO NO §7º DO ARTIGO 23 DA LEI DAS ELEIÇÕES - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não pode ser discutido em representação a natureza jurídica da doação, quando já analisada pelo Tribunal Regional Eleitoral a prestação de contas do candidato, não tendo sido demonstrada qualquer mácula. 2. Demonstrado o caráter estimado da doação e respeitado o limite legal, é pacífica a jurisprudência do TSE e deste Tribunal quanto ao afastamento da sanção por violação ao disposto no art. 23 da Lei das Eleições. 3. Desprovisionamento do recurso." (TRE-RN, Representação nº 4258, rel. MARIA ZENEIDE BEZERRA, j. 21.07.2015, unânime, DJe de 24.07.2015)

Logo, é regular a doação realizada dentro dos limites legais, de acordo com a hipótese disciplinada no art. 23, §7º da Lei 9.504/1997.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente Representação, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

SÉRGIO MENEZES LUCAS

Juiz Eleitoral em substituição

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600192-38.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: F. M. O. D.

Advogado do(a) REPRESENTADO: GENILSON ROCHA - SE9623

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - ELEIÇÕES 2020, com pedido liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de F. M. O. D., já qualificada nos autos, com fundamento no artigo 23, §§ 1º e 3º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.607/19, na forma do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, pelos fatos a seguir elencados.

A inicial aduz que, a partir de informações junto à Receita Federal do Brasil a respeito de pessoas físicas que realizaram doações incompatíveis com as restrições da legislação eleitoral, ou seja, doações acima de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à Eleição, a representada efetuou doação em favor de vários candidatos a Vereador em municípios sergipanos, nas eleições de 2020, em montante superior ao previsto na legislação eleitoral.

Antes de apreciar o pedido de violação do sigilo fiscal, foi determinada a notificação da representada para apresentação de defesa.

Regularmente notificada, alegou preliminarmente impossibilidade jurídica do pedido de inelegibilidade e legalidade da doação por se tratar de serviço estimável em dinheiro.

Em sede de alegações finais, a representada ratificou os itens contidos na contestação. O *parquet* Eleitoral, no entanto, retificou os pedidos aduzidos na peça inicial requerendo a improcedência da ação em virtude da ocorrência da decadência e da natureza das doações realizadas.

É o relatório. Fundamento. Decido.

De início, cabe a apreciação da preliminar de decadência alegada pelo Ministério Público Eleitoral e da impossibilidade jurídica do pedido, esta requerida pela representada.

Quanto à decadência:

Sobre o prazo decadencial de 180 dias, pontua acertadamente o doutrinador Jairo Gomes ao esclarecer que não havia expressa previsão legal acerca do prazo para ajuizamento da ação de doação acima do limite legal, o que levou o TSE ao estabelecimento do prazo de 180 dias após a diplomação.

Todavia, com a inclusão do art 24-C, §3º, da Lei 13.165/2015, o ajuizamento da ação pelo Ministério Público Eleitoral poderá ser realizada até o final do exercício financeiro do ano em que receber a informação pela Receita Federal com os valores que podem caracterizar excesso na doação. Cuida o §3º do referido artigo:

"Art. 24-C (...) §3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23 e de outras sanções que julgar cabíveis."

Depreende-se da decisão recentíssima do TSE, publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº166, em 25/08/2023:

"Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Procedência. Doação em espécie para campanha. Pessoa física. Inobservância ao art. 23, caput e §1º da Lei nº 9.504/97. Extrapolação do limite legal. Aplicação de multa. Art. 23, §3º da Lei das Eleições. Procedência e condenação mantidas. Desprovimento."

Preliminar de decadência.

Rejeita-se a prefacial uma vez que o Ministério Público Eleitoral ajuizou a representação por doação acima do limite legal em 27.12.2021, antes, portanto, do termo ad quem do prazo

decadencial previsto no art. 24-C, §3º, da Lei das Eleições, qual seja, o final do exercício financeiro seguinte ao do ano de apuração, 31.12.2021(...) (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060006173/BA, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Decisão monocrática de 22/08/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-166, data 25/08/2023)."

Pelos fundamentos acima, REJEITO a preliminar de decadência.

Quanto à impossibilidade jurídica do pedido:

O pedido de declaração de inelegibilidade está previsto no art. 1º, I, alínea p, da Lei Complementar 64/90. No entanto, cabe ao Julgador, no mérito, avaliar se o valor doado em excesso teve potencial para comprometer o equilíbrio e a disputa do pleito.

Dito isso, REJEITO a preliminar arguida.

Em relação ao pedido liminar requerido pelo autor, resta prejudicado, uma vez que espontaneamente a representada apresentou documentação comprobatória para a verificação da natureza da doação realizada.

Passo a análise da questão de fundo da demanda.

Verifica-se que os ditames processuais foram observados, não existindo quaisquer nulidades processuais a serem decretadas. Destarte, enfrentados estes temas e superada a etapa, referente à realização do exame dos requisitos de admissibilidade da lide (condições da ação e pressupostos processuais), reconheço que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, de modo que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a solução da lide.

A ação em exame tem por objeto a análise do valor da doação realizada pela representada e da eventual violação do limite estabelecido pela Resolução TSE 23.607/19, em seu art. 27, caput, que dispõe:

"Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º)."

Na linha da jurisprudência do TSE, a imposição da penalidade, em processos referentes à doação acima do limite legal, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei. Em outras palavras, a verificação do excesso é feita de forma objetiva, bastando que haja a extrapolação da quantia doada, sendo irrelevante perquirir qualquer elemento subjetivo advindo da conduta do doador, como a boa fé.

Importa, então, verificar se o valor doado à campanha eleitoral, pela representada, supera o limite de 10% dos rendimentos brutos por ela recebidos no ano anterior à eleição, ou se trata da exceção prevista no §7º do art. 23, da lei 9.504/97.

Verifica-se na documentação carreada aos autos pelo próprio Ministério Público Eleitoral, com base nas informações fornecidas pela Receita Federal (ID 101844736), que as doações feitas pela representada foram estimáveis em dinheiro no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), portanto, abaixo do limite estabelecido pela norma, que permite para este tipo de doação o valor de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Nesse sentido, a jurisprudência diz:

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - IMPROCEDÊNCIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - CARÁTER ESTIMÁVEL DA DOAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUTAÇÃO DA DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM PECUNIÁRIA - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DA PROPRIEDADE DO BEM NA INICIAL DA AÇÃO - DOAÇÃO ABAIXO DO LIMITE ESTIPULADO NO §7º DO ARTIGO 23 DA LEI DAS ELEIÇÕES - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não pode ser discutido em representação a natureza jurídica da doação, quando já analisada pelo Tribunal Regional Eleitoral a prestação de contas do candidato, não tendo sido demonstrada qualquer mácula. 2.

Demonstrado o caráter estimado da doação e respeitado o limite legal, é pacífica a jurisprudência do TSE e deste Tribunal quanto ao afastamento da sanção por violação ao disposto no art. 23 da Lei das Eleições. 3. Desprovisionamento do recurso." (TRE-RN, Representação nº 4258, rel. MARIA ZENEIDE BEZERRA, j. 21.07.2015, unânime, DJe de 24.07.2015)

Logo, é regular a doação realizada dentro dos limites legais, de acordo com a hipótese disciplinada no art. 23, §7º da Lei 9.504/1997.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente Representação, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

SÉRGIO MENEZES LUCAS

Juiz Eleitoral em substituição

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600187-16.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: J. F. T. M.

Advogado do(a) REPRESENTADO: GENILSON ROCHA - SE9623

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - ELEIÇÕES 2020, com pedido liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de J. F. T. M., já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 23, §§ 1º e 3º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.607/19, na forma do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, pelos fatos a seguir elencados.

A inicial aduz que, a partir de informações junto à Receita Federal do Brasil a respeito de pessoas físicas que realizaram doações incompatíveis com as restrições da legislação eleitoral, ou seja, doações acima de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à Eleição, o representado efetuou doação em favor de vários candidatos a Vereador em municípios sergipanos, nas eleições de 2020, em montante superior ao previsto na legislação eleitoral.

Antes de apreciar o pedido de violação do sigilo fiscal, foi determinada a notificação do representado para apresentação de defesa.

Regularmente notificado, alegou preliminarmente impossibilidade jurídica do pedido de inelegibilidade e legalidade da doação por se tratar de serviço estimável em dinheiro.

Em sede de alegações finais, o representado ratificou os itens contidos na contestação. O *parquet* Eleitoral, no entanto, retificou os pedidos aduzidos na peça inicial requerendo a improcedência da ação em virtude da ocorrência da decadência e da natureza das doações realizadas.

É o relatório. Fundamento. Decido.

De início, cabe a apreciação da preliminar de decadência alegada pelo Ministério Público Eleitoral e da impossibilidade jurídica do pedido, esta requerida pelo representado.

Quanto à decadência:

Sobre o prazo decadencial de 180 dias, pontua acertadamente o doutrinador Jairo Gomes ao esclarecer que não havia expressa previsão legal acerca do prazo para ajuizamento da ação de doação acima do limite legal, o que levou o TSE ao estabelecimento do prazo de 180 dias após a diplomação.

Todavia, com a inclusão do art 24-C, §3º, da Lei 13.165/2015, o ajuizamento da ação pelo Ministério Público Eleitoral poderá ser realizada até o final do exercício financeiro do ano em que receber a informação pela Receita Federal com os valores que podem caracterizar excesso na doação. Cuida o §3º do referido artigo:

"Art. 24-C (...) §3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23 e de outras sanções que julgar cabíveis."

Depreende-se da decisão recentíssima do TSE, publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº166, em 25/08/2023:

"Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Procedência. Doação em espécie para campanha. Pessoa física. Inobservância ao art. 23, caput e §1º da Lei nº 9.504/97. Extrapolação do limite legal. Aplicação de multa. Art. 23, §3º da Lei das Eleições. Procedência e condenação mantidas. Desprovemento.

Preliminar de decadência.

Rejeita-se a preliminar uma vez que o Ministério Público Eleitoral ajuizou a representação por doação acima do limite legal em 27.12.2021, antes, portanto, do termo ad quem do prazo decadencial previsto no art. 24-C, §3º, da Lei das Eleições, qual seja, o final do exercício financeiro seguinte ao do ano de apuração, 31.12.2021(...) (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060006173/BA, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Decisão monocrática de 22/08/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-166, data 25/08/2023)."

Pelos fundamentos acima, REJEITO a preliminar de decadência.

Quanto à impossibilidade jurídica do pedido:

O pedido de declaração de inelegibilidade está previsto no art. 1º, I, alínea p, da Lei Complementar 64/90. No entanto, cabe ao Julgador, no mérito, avaliar se o valor doado em excesso teve potencial para comprometer o equilíbrio e a disputa do pleito.

Dito isso, REJEITO a preliminar arguida.

Em relação ao pedido liminar requerido pelo autor, resta prejudicado, uma vez que espontaneamente o representado apresentou documentação comprobatória para a verificação da natureza da doação realizada.

Passo a análise da questão de fundo da demanda.

Verifica-se que os ditames processuais foram observados, não existindo quaisquer nulidades processuais a serem decretadas. Destarte, enfrentados estes temas e superada a etapa, referente à realização do exame dos requisitos de admissibilidade da lide (condições da ação e pressupostos processuais), reconheço que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, de modo que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a solução da lide.

A ação em exame tem por objeto a análise do valor da doação realizada pelo representado e da eventual violação do limite estabelecido pela Resolução TSE 23.607/19, em seu art. 27, caput, que dispõe:

"Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º)."

Na linha da jurisprudência do TSE, a imposição da penalidade, em processos referentes à doação acima do limite legal, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei. Em outras palavras, a verificação do excesso é feita de forma objetiva, bastando que haja a extrapolação da

quantia doada, sendo irrelevante perquirir qualquer elemento subjetivo advindo da conduta do doador, como a boa fé.

Importa, então, verificar se o valor doado à campanha eleitoral, pelo representado, supera o limite de 10% dos rendimentos brutos por ele recebidos no ano anterior à eleição, ou se trata da exceção prevista no §7º do art. 23, da lei 9.504/97.

Verifica-se na documentação carreada aos autos pelo próprio Ministério Público Eleitoral, com base nas informações fornecidas pela Receita Federal (ID 101844715), que as doações feitas pelo representado foram estimáveis em dinheiro no valor de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), portanto, abaixo do limite estabelecido pela norma, que permite para este tipo de doação o valor de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Nesse sentido, a jurisprudência diz:

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - IMPROCEDÊNCIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - CARÁTER ESTIMÁVEL DA DOAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUTAÇÃO DA DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM PECUNIÁRIA - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DA PROPRIEDADE DO BEM NA INICIAL DA AÇÃO - DOAÇÃO ABAIXO DO LIMITE ESTIPULADO NO §7º DO ARTIGO 23 DA LEI DAS ELEIÇÕES - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não pode ser discutido em representação a natureza jurídica da doação, quando já analisada pelo Tribunal Regional Eleitoral a prestação de contas do candidato, não tendo sido demonstrada qualquer mácula. 2. Demonstrado o caráter estimado da doação e respeitado o limite legal, é pacífica a jurisprudência do TSE e deste Tribunal quanto ao afastamento da sanção por violação ao disposto no art. 23 da Lei das Eleições. 3. Desprovemento do recurso." (TRE-RN, Representação nº 4258, rel. MARIA ZENEIDE BEZERRA, j. 21.07.2015, unânime, DJe de 24.07.2015)

Logo, é regular a doação realizada dentro dos limites legais, de acordo com a hipótese disciplinada no art. 23, §7º da Lei 9.504/1997.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente Representação, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

SÉRGIO MENEZES LUCAS

Juiz Eleitoral em substituição

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600175-02.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: A. H. F. DE O.

Advogado do(a) REPRESENTADO: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - ELEIÇÕES 2020, com pedido liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de A. H. F. DE O., já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 23, §§ 1º e 3º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.607/19, na forma do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, pelos fatos a seguir elencados.

A inicial aduz que, a partir de informações junto à Receita Federal do Brasil a respeito de pessoas físicas que realizaram doações incompatíveis com as restrições da legislação eleitoral, ou seja, doações acima de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à

Eleição, o representado efetuou doação em favor do candidato a Prefeito no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, nas eleições de 2020, em montante superior ao previsto na legislação eleitoral.

Antes de apreciar o pedido de violação do sigilo fiscal, foi determinada a notificação do representado para apresentação de defesa.

Regularmente notificado, alegou a legalidade da doação por se tratar de serviço estimável em dinheiro.

Em sede de alegações finais, o representado não se manifestou. Já o *parquet* Eleitoral, retificou os pedidos aduzidos na peça inicial requerendo a improcedência da ação em virtude da ocorrência da decadência e da natureza das doações realizadas.

É o relatório. Fundamento. Decido.

De início, cabe a apreciação da preliminar de decadência alegada pelo Ministério Público Eleitoral.

Não obstante a manifestação do autor pela improcedência da ação, o instituto da decadência é questão de ordem pública devendo ser apreciado pelo Juiz inclusive de ofício.

Sobre o prazo decadencial de 180 dias, pontua acertadamente o doutrinador Jairo Gomes ao esclarecer que não havia expressa previsão legal acerca do prazo para ajuizamento da ação de doação acima do limite legal, o que levou o TSE ao estabelecimento do prazo de 180 dias após a diplomação.

Todavia, com a inclusão do art 24-C, §3º, da Lei 13.165/2015, o ajuizamento da ação pelo Ministério Público Eleitoral poderá ser realizada até o final do exercício financeiro do ano em que receber a informação pela Receita Federal com os valores que podem caracterizar excesso na doação. Cuida o §3º do referido artigo:

"Art. 24-C (...) §3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23 e de outras sanções que julgar cabíveis."

Depreende-se da decisão recentíssima do TSE, publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº166, em 25/08/2023:

"Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Procedência. Doação em espécie para campanha. Pessoa física. Inobservância ao art. 23, caput e §1º da Lei nº 9.504/97. Extrapolação do limite legal. Aplicação de multa. Art. 23, §3º da Lei das Eleições. Procedência e condenação mantidas. Desprovemento.

Preliminar de decadência.

Rejeita-se a prefacial uma vez que o Ministério Público Eleitoral ajuizou a representação por doação acima do limite legal em 27.12.2021, antes, portanto, do termo ad quem do prazo decadencial previsto no art. 24-C, §3º, da Lei das Eleições, qual seja, o final do exercício financeiro seguinte ao do ano de apuração, 31.12.2021(...) (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060006173/BA, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Decisão monocrática de 22/08/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-166, data 25/08/2023)."

Pelos fundamentos acima, REJEITO a preliminar de decadência.

Quanto ao pedido liminar requerido pelo autor, resta prejudicado, uma vez que espontaneamente o representado apresentou documentação comprobatória para a verificação da natureza da doação realizada.

Passo a análise da questão de fundo da demanda.

Verifica-se que os ditames processuais foram observados, não existindo quaisquer nulidades processuais a serem decretadas. Destarte, enfrentados estes temas e superada a etapa, referente

à realização do exame dos requisitos de admissibilidade da lide (condições da ação e pressupostos processuais), reconheço que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, de modo que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a solução da lide.

A ação em exame tem por objeto a análise do valor da doação realizada pelo representado e da eventual violação do limite estabelecido pela Resolução TSE 23.607/19, em seu art. 27, caput, que dispõe:

"Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º)."

Na linha da jurisprudência do TSE, a imposição da penalidade, em processos referentes à doação acima do limite legal, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei. Em outras palavras, a verificação do excesso é feita de forma objetiva, bastando que haja a extrapolação da quantia doada, sendo irrelevante perquirir qualquer elemento subjetivo advindo da conduta do doador, como a boa fé.

Importa, então, verificar se o valor doado à campanha eleitoral, pelo representado, supera o limite de 10% dos rendimentos brutos por ele recebidos no ano anterior à eleição, ou se trata da exceção prevista no §7º do art. 23, da lei 9.504/97.

Verifica-se na documentação carreada aos autos pelo próprio Ministério Público Eleitoral, com base nas informações fornecidas pela Receita Federal (ID 101841956), que as doações feitas pelo representado foram estimáveis em dinheiro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), portanto, bem abaixo do limite estabelecido pela norma, que permite para este tipo de doação o valor de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Nesse sentido, a jurisprudência diz:

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - IMPROCEDÊNCIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - CARÁTER ESTIMÁVEL DA DOAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUTAÇÃO DA DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM PECUNIÁRIA - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DA PROPRIEDADE DO BEM NA INICIAL DA AÇÃO - DOAÇÃO ABAIXO DO LIMITE ESTIPULADO NO §7º DO ARTIGO 23 DA LEI DAS ELEIÇÕES - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não pode ser discutido em representação a natureza jurídica da doação, quando já analisada pelo Tribunal Regional Eleitoral a prestação de contas do candidato, não tendo sido demonstrada qualquer mácula. 2. Demonstrado o caráter estimado da doação e respeitado o limite legal, é pacífica a jurisprudência do TSE e deste Tribunal quanto ao afastamento da sanção por violação ao disposto no art. 23 da Lei das Eleições. 3. Desprovisionamento do recurso." (TRE-RN, Representação nº 4258, rel. MARIA ZENEIDE BEZERRA, j. 21.07.2015, unânime, DJe de 24.07.2015)

Logo, é regular a doação realizada dentro dos limites legais, de acordo com a hipótese disciplinada no art. 23, §7º da Lei 9.504/1997.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente Representação, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

SÉRGIO MENEZES LUCAS

Juiz Eleitoral em substituição

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600028-02.2023.6.25.0003

PROCESSO : 0600028-02.2023.6.25.0003 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA DE FATIMA DA SILVA RODRIGUES

INTERESSADA : MARIA DE FATIMA OLIVEIRA

INTERESSADO : JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600028-02.2023.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

INTERESSADA: MARIA DE FATIMA DA SILVA RODRIGUES, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, onde foi identificada duplicidade (1DBR2302853332) envolvendo as eleitoras MARIA DE FÁTIMA DA SILVA RODRIGUES, T.E. 021690111511 (06ª ZE UF: PI), com registro liberado, e MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA, T.E. 004003542135 (03ª ZE UF: SE), com registro não liberado.

A partir de tal informação, instruiu-se o presente processo, adotando-se o rito estabelecido na Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 83.

Analisando-se os documentos acostados, verifica-se, de plano, que trata-se de pessoas distintas, nos termos do art. 83 da Resolução 23.659/2021 do TSE.

Em face do exposto, determino que seja registrado no Cadastro Nacional de Eleitores a REGULARIZAÇÃO da inscrição de situação LIBERADA, nº 021690111511 (06ª ZE UF: PI) eleitora: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA RODRIGUES, e a REGULARIZAÇÃO da inscrição em situação NÃO LIBERADA, nº 004003542135 (03ª ZE UF: SE), eleitora: MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA, consoante dispõe o art. 83 da Res. do TSE nº. 23.659/2021.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após a realização de todas as providências impostas e o trânsito em julgado, archive-se.

Aquidabã, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz da 03ª Zona Eleitoral

EDITAL**REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL**

O Dr. Raphael Silva Reis, Juiz Eleitoral da 3ª Zona, com sede nesta Cidade de Aquidabã, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO

a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos partidos políticos do Município de Aquidabã, Graccho Cardoso e Cedro de São João, que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO (INSCRIÇÃO), TRANSFERÊNCIA e REVISÃO dos eleitores cuja lista está à disposição na sede do cartório eleitoral, referente(s) ao(s) lote(s) 21/2023.

RECURSOS ao deferimento de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO de eleitor poderão ser interpostos para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste edital conforme disposto no art. 57 da Resolução do TSE n.º 23.659/21.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral, que fosse o presente Edital publicado e afixado neste Cartório (local de costume) e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três (15.9.2023). Eu, _____, Gicelmo Vieira de Aragão, Auxiliar de Cartório, digitei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por RAPHAEL SILVA REIS, Juiz(íza) Eleitoral, em 18/09/2023, às 19:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600056-64.2023.6.25.0004

PROCESSO : 0600056-64.2023.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : KATIENNE SILVA AMORIM

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : CLEZIA TAUANA DOS SANTOS

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARAUA/SE

INTERESSADO : JOSE EDIVAN DO AMORIM

INTERESSADO : RAFAEL MENEGUESSO LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600056-64.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARAUA/SE, RAFAEL MENEGUESSO LIMA, CLEZIA TAUANA DOS SANTOS, PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE, JOSE EDIVAN DO AMORIM

INTERESSADA: KATIENNE SILVA AMORIM

Advogados do(a) INTERESSADO: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

DESPACHO

Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado na Petição ID nº 119800673, haja vista que constitui obrigação do Diretório Municipal ou da esfera partidária imediatamente superior, caso o primeiro não esteja vigente, (art. 28, §6º da Resolução TSE nº 23.604/2019) a entrega das contas do exercício financeiro no prazo previsto no art. 28, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (até 30 de junho do ano subsequente).

Assim, o feito deve prosseguir conforme determinado no Despacho nº 118830719 e, decorridos os prazos das intimações, apresentadas as contas ou mantida a inércia em relação à entrega, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-34.2023.6.25.0004

PROCESSO : 0600058-34.2023.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : KATIENNE SILVA AMORIM

INTERESSADA : REJANE DE JESUS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : ROGERIO ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA (6129/SE)

ADVOGADO : LUIS CARLOS CONCEICAO SANTOS DE JESUS (14712/SE)

INTERESSADO : JOSE EDIVAN DO AMORIM

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PEDRINHAS - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-34.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PEDRINHAS - SE - MUNICIPAL, ROGERIO ALMEIDA SANTOS, PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE, JOSE EDIVAN DO AMORIM

INTERESSADA: REJANE DE JESUS SANTOS, KATIENNE SILVA AMORIM

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIS CARLOS CONCEICAO SANTOS DE JESUS - SE14712, JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA - SE6129

Advogados do(a) INTERESSADO: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

DESPACHO

Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado na Petição ID nº 119800663, haja vista que constitui obrigação do Diretório Municipal ou da esfera partidária imediatamente superior, caso o

primeiro não esteja vigente, (art. 28, §6º da Resolução TSE nº 23.604/2019) a entrega das contas d o exercício financeiro no prazo previsto no art. 28, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (até 30 de junho do ano subsequente).

Assim, o feito deve prosseguir conforme determinado no Despacho nº 118830722 e, decorridos os prazos das intimações, apresentadas as contas ou mantida a inércia em relação à entrega, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-94.2023.6.25.0004

PROCESSO : 0600054-94.2023.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : SUELI DE JESUS REIS

ADVOGADO : ANDERSON MARDSON FERREIRA DE JESUS (4855/SE)

INTERESSADO : ALLISSON LIMA BONFIM

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE SD - ARAUA/SE

INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

INTERESSADO : JOSE NATANAEL DE JESUS ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-94.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE SD - ARAUA/SE, JOSE NATANAEL DE JESUS ROCHA, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO

INTERESSADA: SUELI DE JESUS REIS

Advogado do(a) INTERESSADA: ANDERSON MARDSON FERREIRA DE JESUS - SE4855-A
DECISÃO

Trata-se de Petição nº 119531973, na qual a Sra. SUELI DE JESUS REIS, que exerceu o cargo de Tesoureira do Diretório Municipal do Partido Solidariedade (SD) de Arauá/SE, no período de 01/04 /20 a 31/08/22, conforme Documentações nº 118714934 e nº 118714931, informa que, em virtude da atual ausência de vigência da Agremiação Municipal, não possui mais qualquer contato com os respectivos Diretórios Estadual e Nacional.

Informa, ainda, que, "por esta razão, também não lhe foi viabilizado o acesso ao Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), em que pese as inúmeras tentativas de contato com a Comissão Provisória Estadual sem sucesso, razão pela qual, ficou impossibilitada de realizar a prestação de contas no momento oportuno e no SPCA".

Junta aos autos prestação de contas sem movimentação e extratos bancários da Conta nº 12.910-0, Agência nº 1466-4, de janeiro/2022 a dezembro/2022, os quais comprovam a ausência de movimentação financeira na referida conta.

Requer que, na hipótese de impossibilidade técnica de fornecimento do acesso da mesma ao SPCA, seja recebida e processada a prestação de contas sem movimentação e os extratos bancários apresentados.

É o breve relatório. Decido.

Conforme se demonstra da documentação de ID n.º 118714931, extraída do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), a Sra. SUELI DE JESUS REIS figurou como Tesoureira do Diretório Municipal do SOLIDARIEDADE (SD) de ARAUÁ/SE no período de 01/04/2020 a 31/08/2022, portanto exerceu o cargo no exercício financeiro em apuração.

Diante de tal informação, é certo que fica mantida a obrigatoriedade de que ela seja cientificada quanto à omissão da apresentação das contas da referida agremiação municipal (art. 30, inciso I, alínea "b" c/c o art. 31, inciso I, alínea "b"). Cabe, todavia, ao Diretório Estadual do Partido Solidariedade (SD) a responsabilidade pela prestação das contas, conforme preceitua o art. 62, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ressalte-se, inclusive, que o Diretório Estadual do Partido Solidariedade (SD) foi devidamente intimado desta responsabilidade, conforme Certidão nº 119349904, transcorrido *in albis* o prazo para a apresentação das contas em 30/08/2023.

Diante do exposto, o feito deve prosseguir conforme determina o art. 30, inciso IV da Resolução TSE nº 23.604/2019, adote o Cartório Eleitoral as seguintes providências:

- 1) Juntem-se aos autos os extratos bancários que tenham sido enviados à Justiça Eleitoral, na forma do §6º do art. 6º;
- 2) Colha-se e certifique-se acerca das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
- 3) Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 5 (cinco) dias;
- 4) Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Boquim/SE, datado conforme assinatura eletrônica.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

06ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1042/2023 - 06ª ZE

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Luiz Manoel Pontes, Juiz da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes aos lotes 36/2023, 37/2023 e 38/2023. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar em Estância/SE ou enviada mediante solicitação, via e-mail para ze06@tre-se.jus.br. O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 54 c/c art. 57 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, contados a partir da presente publicação no DJE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Estância/SE, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de 2023. Eu, Ysllan Luiz Santos Silva, Auxiliar de Cartório, lavrei o presente que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por LUIZ MANOEL PONTES, Juiz(íza) Eleitoral, em 18/09/2023, às 13:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600005-26.2023.6.25.0013

PROCESSO : 0600005-26.2023.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MDB

REQUERENTE : NILTON BARRETO SOCORRO FILHO

REQUERENTE : RENADJA SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600005-26.2023.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: COMISSÃO PROVISORIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO - MDB EM RIACHUELO/SE

RESPONSÁVEL: RENADJA SANTANA, NILTON BARRETO SOCORRO FILHO

ASSUNTO: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2022. Não Prestação. Omissão. PARTIDO POLÍTICO.

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha COMISSÃO PROVISORIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO - MDB EM RIACHUELO/SE, relativa às Eleições Políticas de 2022.

O partido não apresentou a mídia eletrônica da Prestação de Contas, contrariando os dispostos nos Artigos 53, §1º e 55, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Art. 2º da Portaria TSE nº 506/2021.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas, diante da inércia do partido.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

O Partido Político, após apresentação da Prestação de Contas Final de Campanha, é obrigado a entregar à Justiça Eleitoral mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme dispõe o art. 55, §1º, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49.

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100."

Detectada a ausência de apresentação obrigatório das contas na campanha eleitoral, o partido foi notificado a apresentá-las, conforme certidão do Cartório Eleitoral, contudo a agremiação partidária ficou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido e a consequente apresentação da mídia eletrônica, como prevê a Lei das Eleições e Resolução TSE nº 23.607/2019, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim entende o Art. 55, §3º; §4º da Resolução supracitada e confirmou-se em julgamento do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, *in litteris*:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

(....)

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas."

Transcrevo, abaixo, jurisprudência do TRE-MS:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DA SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS 1. A omissão na entrega da mídia eletrônica, a que se refere o § 3º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.558/2018, implica no julgamento das contas como não prestadas (art. 58, § 7º, da Resolução TSE nº 23.558/2017). 2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário, mas não a suspensão do registro ou anotação no sistema SGIP (ADI nº 6032, j. em 5.12.2019, STF, rel. Min. GILMAR MENDES). 3. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-MS - PC: 060118640 CAMPO GRANDE - MS, Relator: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA, Data de Julgamento: 09/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2501, Data 11/09/2020, Página 14/20)" (destaquei).

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas da COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO - MDB EM RIACHUELO/SE, relativa às Eleições Políticas em epígrafe, com fundamento nos artigos 55, §1º, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, enquadrado nos moldes do artigo 74, IV da mesma norma.

Determino, como sanção a ser aplicada, a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE.

Intime-se desta decisão o partido, via WhatsApp Web ou e-mail cadastrado no SGIP.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600009-63.2023.6.25.0013

PROCESSO : 0600009-63.2023.6.25.0013 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

ADVOGADO : KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600009-63.2023.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - MG198488

DESPACHO

R. Hoje,

Trata-se de criação de partido político que ainda estejam pendentes de entrega das fichas físicas.

O cartório Eleitoral forneceu informação doc. id. 119671780.

O art. 14 da Resolução TSE nº 23.417/2014, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral, dispõe:

"Art. 14. Os documentos produzidos eletronicamente, os extratos digitais e os documentos digitalizados que forem juntados aos autos pelos órgãos da Justiça Eleitoral e seus auxiliares, pelos membros do Ministério Público, pelas procuradorias e por advogados públicos e privados

terão força probante de originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de sua adulteração."

Diante do exposto, visto que os documentos insertos nestes autos possuem força probante de originais.

Determino ao Cartório Eleitoral a conferência e validação dos dados apresentados em relação ao Cadastro Nacional de Eleitores e registre a validação no sistema SAFP no prazo de 5(cinco) dias.

Uma vez realizada a conferência e validação das assinaturas em análise nestes autos, certifique a quantidade de fichas de apoios apresentados eletronicamente são válidas no presente processo.

Laranjeiras/SE, assinado e datado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral - 13ª Zona-SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-25.2023.6.25.0013

PROCESSO : 0600018-25.2023.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FRANCINEIDE JOAQUINA DE LIMA

ADVOGADO : CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO (7852/SE)

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB DA COMISSAO PROVISORIA
DE LARANJEIRAS/SE

ADVOGADO : CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO (7852/SE)

INTERESSADO : REPUBLICANOS

ADVOGADO : CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO (7852/SE)

INTERESSADO : ALESSANDRO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-25.2023.6.25.0013 / 013ª ZONA
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB DA COMISSAO PROVISORIA
DE LARANJEIRAS/SE, ALESSANDRO DOS SANTOS, FRANCINEIDE JOAQUINA DE LIMA,
REPUBLICANOS

Advogado do(a) INTERESSADO: CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO - SE7852

DESPACHO

R. hoje.

Considerando a petição doc. (id, 119283633), subscrita pelo causídico do PARTIDO
REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, onde requer prazo de 30 dias para poder cumprir a
determinação judicial.

DEFIRO pedido.

Publique-se. Intime-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras/SE, datado e assinado por certificado digital(PJe).

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS
JUIZ ELEITORAL - 13ª ZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600148-83.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600148-83.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(LARANJEIRAS - SE)
RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO
MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE.
RESPONSÁVEL : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600148-83.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL
DE LARANJEIRAS/SE.

RESPONSÁVEL: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE

DESPACHO

R. hoje.

Serve o presente Despacho para chamar o feito à ordem e reconhecer erro material que se encontra no relatório da Sentença, na qual menciona "[ç] O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou. [ç] ". Leia-se: "[ç] Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 74, inciso IV, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral [ç]".

Destarte, atendo quota do MPE para retificar a manifestação tempestiva do Presentante do Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL - 13ª ZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600618-51.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600618-51.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)
RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS VICE-PREFEITO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO HAGENBECK PREFEITO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REQUERENTE : JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REQUERENTE : PAULO HAGENBECK
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600618-51.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO HAGENBECK PREFEITO e ELEICAO 2020 JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS VICE-PREFEITO.

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

DESPACHO

R. hoje.

Em relação a petição doc. id.(117269225), na qual requer prazo para apresentação das informações e documentos de forma completa, compulsando os autos, verifico que, foram juntadas as contas finais, doc. id.(117281667), com os demonstrativos de receita e despesas; entretanto, faltam os extratos bancários, os quais já foram solicitados ao Banco BANESE em 27/06/2023, conforme petição, doc. (id.117269228).

Recebo contas retificadora ora apresentadas e, tendo em vista que ofício solicitando os extratos bancários ocorreu em 27/06/2023, defiro pedido de prazo parcialmente.

Sendo assim, concedo aos demandados 3 (três) dias para juntada destes extratos e demais documentos para comprovar os recursos e gastos nas eleições de 2020, conforme retificadora das contas.

Publique-se e Intimem-se.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL - 13ª ZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-86.2023.6.25.0013

PROCESSO : 0600001-86.2023.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA

INTERESSADO : GLADSON RODRIGUES SANTOS

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-RIACHUELO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600001-86.2023.6.25.0013 - RIACHUELO /SERGIPE

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-RIACHUELO/SE

RESPONSÁVEL: DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA, GLADSON RODRIGUES SANTOS

SENTENÇA

O presente feito trata-se de prestação de contas anual de partido, requerido pela COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE-SDD EM RIACHUELO /SE, referente ao exercício financeiro de 2022.

Findo o prazo legal, os presentes autos foram autuados nesta Escrivania. Adiante, foram juntadas documentação pelo representante do partido.

O partido apresentou nestes autos a prestação de contas no prazo supracitado, conforme petição doc. (id. 113127441), no entanto a fez, também por meio da autuação de novo processo (0600008-78.2023.6.25.0013), conforme informado pelo Cartório Eleitoral..

Do exposto, resta-se consubstanciada a situação de litispendência.

Destarte, nada mais havendo, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito nos termos do Art. 485,V, do Código de Processo Civil. Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, para ciência dos interessados.

Translade-se cópia desta decisão ao processo de nº 0600008-78.2023.6.25.0013.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

PRI.

Laranjeiras/SE, datado e assinado por certificado digital(PJe).

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-71.2023.6.25.0013

PROCESSO : 0600002-71.2023.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-RIACHUELO/SE

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

RESPONSÁVEL : DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

RESPONSÁVEL : GLADSON RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600002-71.2023.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

RESPONSÁVEL: DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA, GLADSON RODRIGUES SANTOS
INTERESSADO: COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO
SOLIDARIEDADE-SDD EM RIACHUELO/SE

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

DECISÃO

O presente feito trata-se de prestação de contas anual de partido, requerido pela COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE-SDD EM RIACHUELO /SE, referente ao exercício financeiro de 2022.

Findo o prazo legal, os presentes autos foram autuados nesta Escrivania. Adiante, foram juntadas documentação pelo representante do partido.

O partido apresentou nestes autos a prestação de contas no prazo supracitado, conforme petição doc. (id.113258857), no entanto a fez, também por meio da autuação de novo processo (0600008-78.2023.6.25.0013).

Observa-se, compulsando os autos, que foram juntados documentos tanto referentes às Eleições de 2022, doc. (id.113258862) como também a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos do Exercício Financeiro de 2022, doc. (id.113258857). Matérias cujos objetos possuem procedimentos distintos, perante a Justiça Eleitoral.

Analisado o caso, cabe destacar, que em relação a prestação de contas de Eleição e o de Exercício financeiro os processos, respectivamente, 060090-46.2022.6.25.0013 e 0600008-78.2023.6.25.0013, autuados neste Juízo já tratam às distintas matérias separadamente.

Do exposto, resta-se consubstanciada a situação de litispendência.

Destarte, nada mais havendo, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito nos termos do Art. 485,V, do Código de Processo Civil. Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, para ciência dos interessados.

Translade-se cópia desta decisão ao processo de nº 0600008-78.2023.6.25.0013.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Laranjeiras/SE, datado e assinado por certificado digital(PJe).

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600098-23.2022.6.25.0013

PROCESSO : 0600098-23.2022.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA
BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELCIO BARRETO DE SANTANA JUNIOR

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

REQUERENTE : JORGE AGLAELSON GOMES

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

REQUERENTE : MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600098-23.2022.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-AREIA BRANCA-SE

RESPONSÁVEL ELCIO BARRETO DE SANTANA JUNIOR, JORGE AGLAELSON GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380, DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de eleitorais da COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - AREIA BRANCA-SE, relativa às Eleições de 2022.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Os documentos obrigatórios exigidos no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19 foram juntados aos autos.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas da COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - AREIA BRANCA-SE, relativa às Eleições de 2022, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação dos representantes do partido (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Interposto recurso, juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600097-38.2022.6.25.0013

PROCESSO : 0600097-38.2022.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL

ADVOGADO : GUILHERME PEREIRA DE OLIVEIRA (16105/SE)

REQUERENTE : RODRIGO LOBO RAMOS

ADVOGADO : GUILHERME PEREIRA DE OLIVEIRA (16105/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600097-38.2022.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL - DE AREIA BRANCA/SE,

RESPONSÁVEL RODRIGO LOBO RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME PEREIRA DE OLIVEIRA - SE16105

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de eleitorais da COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL - DE AREIA BRANCA/SE, relativa às Eleições de 2022.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Os documentos obrigatórios exigidos no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19 foram juntados aos autos.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas da COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL - DE AREIA BRANCA/SE, relativa às Eleições de 2022., com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação dos representantes do partido (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Interposto recurso, juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Havendo trânsito em julgado, arquite-se.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600094-83.2022.6.25.0013

PROCESSO : 0600094-83.2022.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EMMANUEL SOARES LEITE

ADVOGADO : CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO (7852/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL - LARANJEIRAS/SE

ADVOGADO : CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO (7852/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600094-83.2022.6.25.0013 / 013ª ZONA
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -
PSD - LARANJEIRAS/SE

RESPONSÁVEL EMMANUEL SOARES LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO - SE7852
SENTENÇA

1- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de eleitorais da COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - LARANJEIRAS/SE, relativa às Eleições de 2022.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Os documentos obrigatórios exigidos no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19 foram juntados aos autos.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas da COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - LARANJEIRAS/SE, relativa às Eleições de 2022., com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação dos representantes do partido (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Interposto recurso, juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600085-24.2022.6.25.0013

PROCESSO : 0600085-24.2022.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA
BRASILEIRO-PRTB DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS**

REQUERENTE : JUSSIMARA ASSIS FONTES LEITE

REQUERENTE : ROBERTA LUCIANA DE JESUS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600085-24.2022.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB DE LARANJEIRAS-SE

RESPONSÁVEL: JUSSIMARA ASSIS FONTES LEITE, ROBERTA LUCIANA DE JESUS SANTOS
SENTENÇA

ASSUNTO: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2022. Não Prestação. Omissão. PARTIDO POLÍTICO.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha COMISSAO PROVISORIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB DE LARANJEIRAS-SE, relativa às Eleições Políticas de 2022.

O partido não apresentou a mídia eletrônica da Prestação de Contas, contrariando os dispostos nos Artigos 53, §1º e 55, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Art. 2º da Portaria TSE nº 506/2021.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas, diante da inércia do partido.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

O Partido Político, após apresentação da Prestação de Contas Final de Campanha, é obrigado a entregar à Justiça Eleitoral mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme dispõe o art. 55, §1º, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49.

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100."

Detectada a ausência de apresentação obrigatório das contas na campanha eleitoral, o partido foi notificado a apresentá-las, conforme certidão do Cartório Eleitoral, contudo a agremiação partidária quedou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido e a consequente apresentação da mídia eletrônica, como prevê a Lei das Eleições e Resolução TSE nº 23.607/2019, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim entende o Art. 55, §3º; §4º da Resolução supracitada e confirmou-se em julgamento do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, *in litteris*:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

(....)

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas."

Transcrevo, abaixo, jurisprudência do TRE-MS:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DA SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS 1. A omissão na entrega da mídia eletrônica, a que se refere o § 3º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.558/2018, implica no julgamento das contas como não prestadas (art. 58, § 7º, da Resolução TSE nº 23.558/2017). 2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário, mas não a suspensão do registro ou anotação no sistema SGIP (ADI nº 6032, j. em 5.12.2019, STF, rel. Min. GILMAR MENDES). 3. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-MS - PC: 060118640 CAMPO GRANDE - MS, Relator: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA, Data de Julgamento: 09/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2501, Data 11/09/2020, Página 14/20)" (destaquei).

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas da COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB DE LARANJEIRAS-SE, relativa às Eleições Políticas de 2022. com fundamento nos artigos 55, §1º, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, enquadrado nos moldes do artigo 74, IV da mesma norma.

Determino, como sanção a ser aplicada, a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE.

Intime-se desta decisão o partido, via WhatsApp Web ou e-mail cadastrado no SGIP.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600141-91.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600141-91.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MONICA MACEDO SOBRAL MACIEL SILVA

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : PROGRESSISTAS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600141-91.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTA, DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE.

INTERESSADA: MONICA MACEDO SOBRAL MACIEL SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

DESPACHO

R. Hoje

Trata-se de requerimento de a dilação de prazo requerida pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTA, DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE doc. (id.118778439). DEFIRO pedido para conceder prazo de 05 (cinco), conforme solicitado.

Intime-se.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600046-27.2022.6.25.0013

PROCESSO : 0600046-27.2022.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AREIA BRANCA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JUCIENE DE JESUS FREIRE ALVES

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : LUCAS FONTES LIMA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600046-27.2022.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AREIA BRANCA/SE

RESPONSÁVEL: JUCIENE DE JESUS FREIRE ALVES, LUCAS FONTES LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de eleitorais da COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AREIA BRANCA/SE, relativa às Eleições de 2022.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Os documentos obrigatórios exigidos no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19 foram juntados aos autos.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público.".

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas da COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AREIA BRANCA/SE relativa às Eleições de 2022, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação dos representantes do partido (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Interposto recurso, juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600044-57.2022.6.25.0013

PROCESSO : 0600044-57.2022.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANIELA SOUZA COSTA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE LARANJEIRAS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : SANDRA REGINA DE SENA SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600044-57.2022.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE LARANJEIRAS/SE

RESPONSÁVEL: SANDRA REGINA DE SENA SANTOS, DANIELA SOUZA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
SENTENÇA

1- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de eleitorais da COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE LARANJEIRAS/SE, relativa às Eleições de 2022.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Os documentos obrigatórios exigidos no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19 foram juntados aos autos.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público.".

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas da COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE LARANJEIRAS/SE, relativa às Eleições de 2022, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação dos representantes do partido (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Interposto recurso, juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Havendo trânsito em julgado, arquite-se.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600095-68.2022.6.25.0013

PROCESSO : 0600095-68.2022.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALESSANDRO DOS SANTOS

REQUERENTE : FRANCINEIDE JOAQUINA DE LIMA

REQUERENTE : REPUBLICANOS

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600095-68.2022.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: REPUBLICANOS, ALESSANDRO DOS SANTOS, FRANCINEIDE JOAQUINA DE LIMA

ASSUNTO: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2022. Não Prestação. Omissão. PARTIDO POLÍTICO.

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS DE LARANJEIRAS /SE , relativa às Eleições Políticas de 2022.

O partido não apresentou a mídia eletrônica da Prestação de Contas, contrariando os dispostos nos Artigos 53, §1º e 55, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Art. 2º da Portaria TSE nº 506/2021.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas, diante da inércia do partido.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

O Partido Político, após apresentação da Prestação de Contas Final de Campanha, é obrigado a entregar à Justiça Eleitoral mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme dispõe o art. 55, §1º, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49.

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100."

Detectada a ausência de apresentação obrigatório das contas na campanha eleitoral, o partido foi notificado a apresentá-las, conforme certidão do Cartório Eleitoral, contudo a agremiação partidária ficou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido e a consequente apresentação da mídia eletrônica, como prevê a Lei das Eleições e Resolução TSE nº 23.607/2019, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a

ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim entende o Art. 55, §3º; §4º da Resolução supracitada e confirmou-se em julgamento do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, *in litteris*:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

(....)

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas."

Transcrevo jurisprudência do TRE-MS:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DA SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS 1. A omissão na entrega da mídia eletrônica, a que se refere o § 3º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.558/2018, implica no julgamento das contas como não prestadas (art. 58, § 7º, da Resolução TSE nº 23.558/2017). 2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário, mas não a suspensão do registro ou anotação no sistema SGIP (ADI nº 6032, j. em 5.12.2019, STF, rel. Min. GILMAR MENDES). 3. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-MS - PC: 060118640 CAMPO GRANDE - MS, Relator: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA, Data de Julgamento: 09/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2501, Data 11/09/2020, Página 14/20)" (destaquei).

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas da COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS DE LARANJEIRAS /SE, relativa às Eleições Políticas de 2022, com fundamento nos artigos 55, §1º, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, enquadrado nos moldes do artigo 74, IV da mesma norma.

Determino, como sanção a ser aplicada, a perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE.

Intime-se desta decisão o partido, via WhatsApp Web ou e-mail cadastrado no SGIP.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600093-98.2022.6.25.0013

PROCESSO : 0600093-98.2022.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)
RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : MONICA MACEDO SOBRAL MACIEL SILVA
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REQUERENTE : PROGRESSISTAS
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600093-98.2022.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO DO PARTIDO PROGRESSISTAS, EM LARANJEIRAS/SE

RESPONSÁVEL: MONICA MACEDO SOBRAL MACIEL SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Eleição 2022

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de eleitorais da COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO DO PARTIDO PROGRESSISTAS, EM LARANJEIRAS/SE, relativa às Eleições de 2022.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Os documentos obrigatórios exigidos no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19 foram juntados aos autos.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas da COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO DO PARTIDO PROGRESSISTAS, EM LARANJEIRAS/SE, relativa às Eleições de 2022, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação dos representantes do partido (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Interposto recurso, juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600133-17.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600133-17.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DILSON MONTEIRO CRUZ

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE

INTERESSADO : RUBENVAL DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600133-17.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE, RUBENVAL DOS SANTOS, DILSON MONTEIRO CRUZ

RESPONSÁVEL: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

DESPACHO

R. hoje.

Serve o presente Despacho para chamar o feito à ordem e reconhecer erro material que se encontra no relatório da Sentença, na qual menciona "[ç] O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou. [ç] ". Leia-se: "[ç] Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 74, inciso IV, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral [ç]".

Destarte, atendo quota do MPE para retificar a manifestação tempestiva do Presentante do Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.
Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.
FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS
JUIZ ELEITORAL - 13ª ZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600125-40.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600125-40.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)
RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : SOLIDARIEDADE-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-RIACHUELO/SE
REQUERENTE : DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA
RESPONSÁVEL : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600125-40.2021.6.25.0013 - RIACHUELO /SERGIPE

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-RIACHUELO/SE

REQUERENTE: DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA

RESPONSÁVEL: COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

DESPACHO

R. hoje.

Serve o presente Despacho para chamar o feito à ordem e reconhecer erro material que se encontra no relatório da Sentença, na qual menciona "[ç] O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou. [ç] ". Leia-se: "[ç] Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 74, inciso IV, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral [ç]".

Destarte, atendo quota do MPE para retificar a manifestação tempestiva do Presentante do Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL - 13ª ZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600147-98.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600147-98.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREIA BRANCA - SE)
RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA DE AREIA BRANCA
REQUERENTE : ASCENDINO DE SOUSA FILHO
RESPONSÁVEL : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600147-98.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA DE AREIA BRANCA

REQUERENTE: ASCENDINO DE SOUSA FILHO

RESPONSÁVEL: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

DESPACHO

R. hoje.

Serve o presente Despacho para chamar o feito à ordem e reconhecer erro material que se encontra no relatório da Sentença, na qual menciona "[ç] O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou. [ç] ". Leia-se: "[ç] Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 74, inciso IV, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral [ç]".

Destarte, atendo quota do MPE para retificar a manifestação tempestiva do Presentante do Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL - 13ª ZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600140-09.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600140-09.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL DE
LARANJEIRAS/SE.

RESPONSÁVEL : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600140-09.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL DE
LARANJEIRAS/SE.

RESPONSÁVEL: UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL
DESPACHO

Serve o presente Despacho para chamar o feito à ordem e reconhecer erro material que se encontra no relatório da Sentença, na qual menciona "[ç] O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou. [ç] ". Leia-se: "[ç] Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 74, inciso IV, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral [ç]".

Destarte, atendo quota do MPE para retificar a manifestação tempestiva do Presentante do Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL - 13ª ZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600136-69.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600136-69.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. RIACHUELO

REQUERENTE : ELAINE CRISTIANE DE JESUS SANTOS

REQUERENTE : VIVIAN DE SANTANA ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600136-69.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. RIACHUELO

REQUERENTE: ELAINE CRISTIANE DE JESUS SANTOS, VIVIAN DE SANTANA ROCHA

DESPACHO

Serve o presente Despacho para chamar o feito à ordem e reconhecer erro material que se encontra no relatório da Sentença, na qual menciona "[ç] O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou. [ç] ". Leia-se: "[ç] Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 74, inciso IV, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral [ç]".

Destarte, atendo quota do MPE para retificar a manifestação tempestiva do Presentante do Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL - 13ª ZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600126-25.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600126-25.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV DIRETORIO MUNICIPAL RIACHUELO/SE

RESPONSÁVEL : PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600126-25.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV DIRETORIO MUNICIPAL RIACHUELO/SE

RESPONSÁVEL: PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE

DESPACHO

Serve o presente Despacho para chamar o feito à ordem e reconhecer erro material que se encontra no relatório da Sentença, na qual menciona "[ç] O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou. [ç] ". Leia-se: "[ç] Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 74, inciso IV, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral [ç]".

Destarte, atendo quota do MPE para retificar a manifestação tempestiva do Presentante do Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL - 13ª ZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600100-90.2022.6.25.0013

PROCESSO : 0600100-90.2022.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEVERTON DOS SANTOS BRUNO

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600100-90.2022.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE RIACHUELO/SE

RESPONSÁVEL: CLEVERTON DOS SANTOS BRUNO

ASSUNTO: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2022. Não Prestação. Omissão. PARTIDO POLÍTICO.

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE RIACHUELO/SE, relativa às Eleições Políticas de 2022.

O partido não apresentou a mídia eletrônica da Prestação de Contas, contrariando os dispostos nos Artigos 53, §1º e 55, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Art. 2º da Portaria TSE nº 506/2021.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas, diante da inércia do partido.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

O Partido Político, após apresentação da Prestação de Contas Final de Campanha, é obrigado a entregar à Justiça Eleitoral mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme dispõe o art. 55, §1º, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49.

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100."

Detectada a ausência de apresentação obrigatório das contas na campanha eleitoral, o partido foi notificado a apresentá-las, conforme certidão do Cartório Eleitoral, contudo a agremiação partidária ficou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido e a consequente apresentação da mídia eletrônica, como prevê a Lei das Eleições e Resolução TSE nº 23.607/2019, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim entende o Art. 55, §3º; §4º da Resolução supracitada e confirmou-se em julgamento do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, *in litteris*:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

(....)

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas."

Transcrevo, abaixo, jurisprudência do TRE-MS:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DA SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS 1. A omissão na entrega da mídia eletrônica, a que se refere o § 3º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.558/2018, implica no julgamento das contas como não prestadas (art. 58, § 7º, da Resolução TSE nº 23.558/2017). 2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário, mas não a suspensão do registro ou anotação no sistema SGIP (ADI nº 6032, j. em 5.12.2019, STF, rel. Min. GILMAR MENDES). 3. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-MS - PC: 060118640 CAMPO GRANDE - MS, Relator: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA, Data de Julgamento: 09/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2501, Data 11/09/2020, Página 14/20)" (destaquei).

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas da COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE RIACHUELO/SE, relativa às Eleições Políticas em epígrafe, com fundamento nos artigos 55, §1º, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, enquadrado nos moldes do artigo 74, IV da mesma norma.

Determino, como sanção a ser aplicada, a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE.

Intime-se desta decisão o partido, via WhatsApp Web ou e-mail cadastrado no SGIP.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600090-46.2022.6.25.0013

PROCESSO : 0600090-46.2022.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-RIACHUELO/SE

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600090-46.2022.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-RIACHUELO/SE, DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

DESPACHO

R. Hoje.

Trata-se de petição doc. (id.118352169), na qual a a Comissão Provisória do Solidariedade - SDD do município de Riachuelo/SE que requer:

a) "a juntada de toda prestação de contas no processo em tela, para que a confusão feita seja sanada."

b) "seja recebida e processada DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA E MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS (Exercício 2022).".

Quanto ao item a) Defiro a referida juntada das Contas de Campanha das Eleições de 2022, objeto destes autos, do referido partido político para análise da Unidade Técnica;

Quanto ao item b) Não constam nestes autos, DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA E MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS (Exercício 2022) às quais devem ser recebidas no processo de prestação de contas anuais de exercício financeiro de 2022, cujo objeto de análise é distinto deste.

Portanto deixo de atender este ultimo pedido.

Intimem-se.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL - 13ª ZONA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600138-39.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600138-39.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE

REQUERENTE : EVERTON SOUZA SANTOS

RESPONSÁVEL : AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600138-39.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: AVANTE

REQUERENTE: EVERTON SOUZA SANTOS

RESPONSÁVEL: AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

DESPACHO

Serve o presente Despacho para chamar o feito à ordem e reconhecer erro material que se encontra no relatório da Sentença, na qual menciona "[ç] O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou. [ç] ". Leia-se: "[ç] Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 74, inciso IV, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral [ç]".

Destarte, atendo quota do MPE para retificar a manifestação tempestiva do Presentante do Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL - 13ª ZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-37.2022.6.25.0013

PROCESSO : 0600013-37.2022.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MDB

ADVOGADO : LEAO MAGNO BRASIL JUNIOR (2825/SE)

INTERESSADO : NILTON BARRETO SOCORRO FILHO

INTERESSADO : RENADJA SANTANA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600013-37.2022.6.25.0013

COMISSÃO PROVISÓRIA / DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de RIACHUELO/SE

INTERESSADO: MDB, RENADJA SANTANA, NILTON BARRETO SOCORRO FILHO

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

(Petição de Contas sem Advogado)

Trata-se de relatório para análise da arrecadação e aplicação de recursos utilizados durante o exercício financeiro em epígrafe do órgão municipal político-partidário, à luz das regras estabelecidas pela lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela resolução tse n.º 23.604/2019.

Na análise preliminar foi identificado, que o prestador, ora demandado, não indicou (nomeou) profissional de advocacia para a sua representação processual, fato que interrompeu o exame das contas devido ao fato de falta de pressuposto legal para o seguimento do processo judicial.

Foi expedido mandado de citação/intimação pessoal ao(à) prestador(a) de contas nos termos do art. 29, §2º; inc. ii e art. 31, inc. ii, todos da res. tse no 23.604/2019, para que providenciasse a regularização processual, todavia transcorreu o prazo sem que o prestador das contas se manifestasse.

A exigência de representação processual por advogado é obrigatória, no caso dos autos, verificou-se que o(a) prestador(a) de contas não nomeou advogado, estando em desacordo com o previsto na resolução do TSE.

Assim sendo, manifesta-se este órgão técnico, s.m.j, no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas, com fundamento no art. 35, caput, inciso i, posto a ausência de representação processual válida, a qual não foi sanada nem mesmo após citação pessoal, com aplicação das sanções previstas na legislação.

Este é o parecer conclusivo.

À superior consideração de vossa excelência.

Laranjeiras(se).

Datado e assinado por chancela digital PJE.

LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT

Analista Judiciário / Chefe do Cartório - 13aZE

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600426-06.2020.6.25.0018

PROCESSO : 0600426-06.2020.6.25.0018 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AUTOR : RANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADO : MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADO : JOSE REGINALDO MARTINS JUNIOR

INVESTIGADO : KLINSMAN BARROS SANTOS

INVESTIGADO : VICENTE ALVES ARCIERI NETO

INVESTIGADO : VISESEGUR EQUIPE DE APOIO, CONSTRUCOES E MULTISERVICOS
EIRELI

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600426-06.2020.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AUTOR: RANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

INVESTIGADO: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO, LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS, VISESEGUR EQUIPE DE APOIO, CONSTRUÇÕES E MULTISERVÇOS EIRELI, VICENTE ALVES ARCIERI NETO, JOSE REGINALDO MARTINS JUNIOR, KLINSMAN BARROS SANTOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

DECISÃO

I - DO RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL deduzido pela COLIGAÇÃO "A NOSSA FORÇA VEM DO POVO", representada pelo senhor Randerson Rodrigues Santos, em face da senhora MARINEZ SILVA PEREIRA LINO (vulgo "NENA DE LUCIANO") e dos senhores LUIZ ANTÔNIO GOMES SANTOS (vulgo "BIBIA DO COURO"), JOSÉ REGINALDO MARTINS JÚNIOR, KLINSMAN BARROS SANTOS e da VISESEGUIR EQUIPE DE APOIO E SERVIÇO EIRELI, representada pelo senhor Vicente Alves Arcieri Neto.

Narra o petição vestibular que, na condição de Prefeita do município de Monte Alegre, a Representada descurou quanto à subtração do *slogan* inserido em "placas de obras, uniformes, plotagens em veículos", o qual é signo identificador da atual gestão, incorrendo-se, supostamente, em hipótese de veiculação de publicidade institucional em período vedado.

Outrossim, prossegue descrevendo que, na data de 25 de outubro de 2020, fora inaugurada a "Praça Miguel Loureiro Lima" (vulgo "Praça da Ruinha") no município de Monte Alegre, momento no qual os senhores José Reginaldo Martins Júnior, Secretário Municipal de Obras, e o senhor Klinsman Barros Santos, funcionário público comissionado, teriam proferido discursos com conotação eleitoralista em benefício dos Representados Marinez Silva Pereira Lino e Luiz Antônio Gomes Santos, os quais não compareceram ao evento.

Ademais disto, a Representante deduz impugnação quanto às cores empregadas pela administração municipal de Monte Alegre para identificação de prédios ou espaços públicos, ao argumento de que há finalidade destoante do interesse público, promovendo-se confusão entre o público e a sigla partidária integrada pela atuação, identificada pela cor "azul".

Também, noticia-se o suposto custeio de pesquisa eleitoral pelo município de Monte Alegre de Sergipe por via interposta, utilizando-se de empresa contratada pelo citado município para prestação de serviços à urbanidade.

Em sede de tutela provisória urgencial, requereu-se a cominação aos Representados quanto à remoção das "placas, adesivos e uniformes que contenham a símbolos e logomarcas remetentes à atual administração de Monte Alegre de Sergipe", abstenção quanto ao comparecimento "à inauguração de obras públicas e que seus subordinados se abstenham de realizar propaganda eleitoral, inclusive com pedido de voto, durante os referidos eventos", quanto à utilização das "cores do grupo político" quanto ao revestimento de prédios públicos e suspensão da "divulgação da pesquisa registrada sob o nº SE-07961/2020".

Decisão interlocutória prolatada em 23 de novembro de 2020, em sede da qual se reconheceu o esgotamento superveniente do objeto perseguido em sede de tutela provisória urgencial, ademais da extinção parcial do feito sem resolução meritória, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto à VISESEGUIR EQUIPE DE APOIO E SERVIÇO EIRELI.

Regularmente citados, os Representados MARINEZ SILVA PEREIRA LINO e LUIZ ANTÔNIO GOMES SANTOS apresentaram Resposta em 09 de dezembro de 2020. Contudo, conforme Certidão (ID 55118876), os demais Representados não ofertaram resistência à peça inaugural.

Parecer ministerial esposado em 08 de março de 2021 no sentido da procedência parcial dos pedidos deduzidos na peça inicial.

Suficiente relatório. Avanço ao saneamento e organização do feito.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Perlustrando os autos, observo que o feito não comporta incidência das hipóteses dos arts. 354 a 356 do Código de Processo Civil, impondo-se o saneamento do feito, na esteira do art. 357 do Diploma Processual Civil.

Avanço à apreciação das 3 (três) preliminares agitadas pelos Representados Marinez Silva Pereira Lino e Luiz Antônio Gomes Santos, quais sejam: indeferimento da petição inicial em razão da suposta ausência de elementos mínimos ao prosseguimento do feito, além da suposta ilegitimidade passiva dos Representados que figuraram, à época do pleito, na condição de candidata a Prefeita e Vice-prefeita de Monte Alegre, ademais de alegada litispendência quanto aos autos n. 0600238-13.2020.6.25.0018.

II.1 - Das Preliminares Articuladas

Em apertada síntese, conforme anunciado na Decisão interlocutória liminar, compreende a jurisprudência e doutrina eleitoralistas que somente pessoas físicas ostentam pertinência subjetiva quanto à figuração no polo passivo de investigação judicial eleitoral. Neste sentido, *verbis*:

[...] 2. É entendimento pacífico deste Tribunal a impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no pólo passivo de ações de investigações judiciais eleitorais fundadas no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. Precedentes. [...] (Ac. de 31.5.2012 no RO nº 171568, rel. Min. Arnaldo Versiani) (negritos não constantes do original)

Representação. Investigação judicial. Arrecadação irregular. Recursos de campanha eleitoral. Indeferimento de inicial. [...] As pessoas jurídicas são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo de representações com pedido de abertura de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22 da Lei Complementar no 64/90, tendo em vista o fato de a sanção imposta pela referida norma não as alcançar. [...] NE: Representação proposta contra candidato, coligação partidária, comitê financeiro de coligação e entidades privadas. (Ac. de 9.11.2006 no AgRgRp no 1.229, rel. Min. Cesar Asfor Rocha; no mesmo sentido o Ac. de 7.11.2006 na Rp no 1.033, rel. Min. Cesar Asfor Rocha) (destaques não constantes do original)

Isto porque a aferição da (i)legitimidade passiva perpassa o aspecto tocante à eventual cominação que poderá ser aplicada pelo Juízo Zonal. Destarte, porquanto o regramento sancionatório pertinente à referida espécie de persecução eleitoral não atinja pessoa jurídica, reconheceu-se a ilegitimidade passiva da VISESEGUIR EQUIPE DE APOIO E SERVIÇO EIRELI, implicando a extinção parcial do feito sem resolução meritória, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, não se conhecendo dos pedidos referentes à pesquisa eleitoral impugnada (cessação de publicação da pesquisa SE-07961/2020).

Pois bem.

No que pertence aos requisitos mínimos que orientam a admissibilidade da demanda, imperiosa a reiteração da Decisão interlocutória liminar no sentido do prosseguimento do feito, ao visto da intelecção, *a contrario sensu*, do disposto no art. 22, I, "c", da Lei Complementar n. 64/90.

Isto porque as descrições constantes da peça inicial são corroboradas, em juízo preliminar, pelos arquivos audiovisuais que equipam os autos, consubstanciando, minimamente, as alegações que pretendem corroborar.

Outrossim, inexistente qualquer impugnação quanto à autenticidade dos referidos arquivos, inclusive conforme ressaltado pelo *parquet* eleitoral, conduzindo o Juízo ao não acolhimento da referida preliminar.

No que pertence à alegada ilegitimidade passiva dos Representados Marinez Silva Pereira Lino e Luiz Antônio Gomes Santos, anote-se que a circunstância de, conforme descrito na peça inicial, os citados não terem, pessoalmente, comparecido aos eventos impugnados - os quais corroborariam a alegação de abuso do poder político, há correlação entre os supostos autos e o beneficiamento indireto das candidaturas.

Outrossim, sob esta angulação, a presença dos servidores submetidos à direção hierárquica dos Representados satisfaz, ainda que em cognição preambular, a apreciação preliminar acerca da pertinência subjetiva. Referida conclusão não é afastada pelo art. 77 da Lei n. 9.504/97, o qual indica que as condutas vedadas são praticadas por candidatos.

Por fim, ressalta-se que a causa de pedir fática ressoa ancorada, também, em situação que transcende os eventos políticos impugnados, o que, por si só, implica o não acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva.

À guisa de conclusão quanto ao subtópico pertencente às preliminares, rememore-se que a presente demanda veicula conteúdo mais amplo do que a Representação deduzida no feito n. 0600238-13.2020.6.25.0018, restrita à cominação de obrigações de não fazer/fazer inaptas ao alcance das potenciais consequências decorrentes de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Portanto, a parcial coincidência/continência entre demandas, mormente porque a multicitada experimentou julgamento no ano eleitoral (art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil), não é capaz de conduzir este Juízo ao reconhecimento de pressuposto processual negativo - litispendência, implicando, também, não acolhimento da referida preliminar.

Portanto, REJEITO as preliminares articuladas.

Avanço à apreciação dos requerimentos probatórios.

No que pertence aos requerimentos probatórios, anoto que a Representada solicitou a tomada do próprio depoimento pessoal, ademais de protesto genérico sem arrolamento de testemunhas. Lado outro, o Representante arrolou 3 (três) testemunhas.

De antemão, a despeito do requerimento defensivo quanto à tomada de depoimento pessoal, há precedente jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior Eleitoral no sentido da inadmissão deste ato processual no referido procedimento (Recurso em *Habeas Corpus* n. 131/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, em 04.06.2009 (Inf. 19/2009). Outrossim, a teor do art. 385, *caput*, do Código de Processo Civil, somente a Parte adversa ostenta legitimidade para postular a tomada do depoimento pessoal, situação inobservada neste feito.

Identicamente, não há campo para arrolamento de testemunhas neste instante processual, pois evidentemente extemporâneo. Assim o é porque o art. 22, I, "a", da Lei Complementar 64/1990, anuncia que, quando da oferta de Resposta, o Representado deverá "juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível". Referido dispositivo constitui disposição especial em face do art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil.

Portanto, a despeito do saneamento do feito neste instante, o qual somente reitera os pontos controvertidos ululantes nos autos, não afasta o disposto no art. 22, I, "a", da Lei Complementar 64/1990.

Assim, conclui-se que a Representada não indicou eventuais testemunhas tempestivamente, pois se restringiu ao protesto genérico por produção probatória.

Portanto, INDEFIRO o pedido de tomada de depoimento pessoal da Representada, ademais dos requerimentos probatórios extemporâneos formulados pela Representada - inspeção judicial e depoimento pessoal do Investigante.

No que pertence à juntada documental por parte do Representante, impositivo o deferimento, pois se cuida de documentos supervenientes, na acepção do art. 435 do Código de Processo Civil.

II.2 - Dos Pontos Controvertidos

Compulsando o petitório inicial, importa evidenciar que os autos reúnem 4 (quatro) pontos controvertidos, quais sejam: suposto abuso de poder político em razão de veiculação de publicidade institucional em período vedado - em razão do destaque à consoante "M" na logo da cidade de Monte Alegre de Sergipe, a qual se confundiria com a inicial do nome da Representada; suposto abuso do poder político em razão de promoção de candidatura em evento de inauguração de obra pública; suposto abuso de poder político ante a utilização de cores para pintura de bens públicos que remetem à identidade visual partidária da Representada; e ademais de abuso do poder político em razão do suposto custeio de pesquisa eleitoral por intermédio de pessoa jurídica contratada pelo Município de Monte Alegre.

III - DA CONCLUSÃO

Portanto, na forma do art. 357, V, do Código de Processo Civil, impositiva a designação de assentada instrutória para a confecção de prova oral, a qual ocorrerá em 22 de novembro de 2023, às 09h, no Fórum da Comarca de Porto da Folha.

Ressalta-se, conforme art. 455, *caput*, do Código de Processo Civil, que compete ao patrono da Parte a intimação das testemunhas arroladas acerca do dia, hora e local da assentada.

Anote-se que as Partes poderão, acompanhadas dos respectivos advogados, preparar-se para a participação no ato processual de forma remota/inteiramente presencial ou mista. Acaso optem pela participação na modalidade remota/mista, deverão acessar a sala de audiência por intermédio da plataforma Zoom.

Outrossim, deverão garantir equipamento e conexão suficientes à estabilidade e eficiência da comunicação, acessando-se o *link* abaixo para ingresso na sala de audiências:

<https://us02web.zoom.us/j/8446121212?pwd=VTNNTXdmMGJldytISE5EM0Q4RHVHdz09>

Requer-se colaboração dos patronos quanto às instruções preambulares necessárias aos Mandantes/testemunhas quanto ao manuseio da referida plataforma.

Por fim, oficie-se a Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, sediada na rua R. Campo do Brito, 331 - Treze de Julho, Aracaju - SE, 49020-380, para informar, em até 30 (trinta) dias, as informações cadastrais do imóvel situado na Rua José Rodrigues da Silva, no 292, Centro, Monte Alegre de Sergipe, em especial o nome do proprietário do imóvel e do usuário responsável, caso haja, informando ainda quanto a existência de alguma alteração com relação a esses elementos que sejam posteriormente a junho de 2022.

No que pertence ao requerimento de requisição de informações ao Município de Monte Alegre, INDEFIRO em razão da publicidade das informações quanto ao vínculo funcional, as quais podem ser obtidas diretamente pelos Interessados.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Cumpra-se.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª ZE/SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600426-06.2020.6.25.0018

: 0600426-06.2020.6.25.0018 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

PROCESSO (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)
RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
AUTOR : RANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO : LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADO : MARINEZ SILVA PEREIRA LINO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADO : JOSE REGINALDO MARTINS JUNIOR
INVESTIGADO : KLINSMAN BARROS SANTOS
INVESTIGADO : VICENTE ALVES ARCIERI NETO
INVESTIGADO : VISESEGUR EQUIPE DE APOIO, CONSTRUÇOES E MULTISERVICOS EIRELI

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600426-06.2020.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AUTOR: RANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

INVESTIGADO: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO, LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS, VISESEGUR EQUIPE DE APOIO, CONSTRUÇOES E MULTISERVICOS EIRELI, VICENTE ALVES ARCIERI NETO, JOSE REGINALDO MARTINS JUNIOR, KLINSMAN BARROS SANTOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

DECISÃO

I - DO RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL deduzido pela COLIGAÇÃO "A NOSSA FORÇA VEM DO POVO", representada pelo senhor Randerson Rodrigues Santos, em face da senhora MARINEZ SILVA PEREIRA LINO (vulgo "NENA DE LUCIANO") e dos senhores

LUIZ ANTÔNIO GOMES SANTOS (vulgo "BIBIA DO COURO"), JOSÉ REGINALDO MARTINS JÚNIOR, KLINSMAN BARROS SANTOS e da VISESEGUIR EQUIPE DE APOIO E SERVIÇO EIRELI, representada pelo senhor Vicente Alves Arcieri Neto.

Narra o petítório vestibular que, na condição de Prefeita do município de Monte Alegre, a Representada descurou quanto à subtração do *slogan* inserido em "placas de obras, uniformes, plotagens em veículos", o qual é signo identificador da atual gestão, incorrendo-se, supostamente, em hipótese de veiculação de publicidade institucional em período vedado.

Outrossim, prossegue descrevendo que, na data de 25 de outubro de 2020, fora inaugurada a "Praça Miguel Loureiro Lima" (vulgo "Praça da Ruinha") no município de Monte Alegre, momento no qual os senhores José Reginaldo Martins Júnior, Secretário Municipal de Obras, e o senhor Klingsman Barros Santos, funcionário público comissionado, teriam proferido discursos com conotação eleitoralista em benefício dos Representados Marinez Silva Pereira Lino e Luiz Antônio Gomes Santos, os quais não compareceram ao evento.

Ademais disto, a Representante deduz impugnação quanto às cores empregadas pela administração municipal de Monte Alegre para identificação de prédios ou espaços públicos, ao argumento de que há finalidade destoante do interesse público, promovendo-se confusão entre o público e a sigla partidária integrada pela atuação, identificada pela cor "azul".

Também, noticia-se o suposto custeio de pesquisa eleitoral pelo município de Monte Alegre de Sergipe por via interposta, utilizando-se de empresa contratada pelo citado município para prestação de serviços à urbanidade.

Em sede de tutela provisória urgencial, requereu-se a cominação aos Representados quanto à remoção das "placas, adesivos e uniformes que contenham a símbolos e logomarcas remetentes à atual administração de Monte Alegre de Sergipe", abstenção quanto ao comparecimento "à inauguração de obras públicas e que seus subordinados se abstenham de realizar propaganda eleitoral, inclusive com pedido de voto, durante os referidos eventos", quanto à utilização das "cores do grupo político" quanto ao revestimento de prédios públicos e suspensão da "divulgação da pesquisa registrada sob o nº SE-07961/2020".

Decisão interlocutória prolatada em 23 de novembro de 2020, em sede da qual se reconheceu o esgotamento superveniente do objeto perseguido em sede de tutela provisória urgencial, ademais da extinção parcial do feito sem resolução meritória, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto à VISESEGUIR EQUIPE DE APOIO E SERVIÇO EIRELI.

Regularmente citados, os Representados MARINEZ SILVA PEREIRA LINO e LUIZ ANTÔNIO GOMES SANTOS apresentaram Resposta em 09 de dezembro de 2020. Contudo, conforme Certidão (ID 55118876), os demais Representados não ofertaram resistência à peça inaugural.

Parecer ministerial esposado em 08 de março de 2021 no sentido da procedência parcial dos pedidos deduzidos na peça inicial.

Suficiente relatório. Avanço ao saneamento e organização do feito.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Perlustrando os autos, observo que o feito não comporta incidência das hipóteses dos arts. 354 a 356 do Código de Processo Civil, impondo-se o saneamento do feito, na esteira do art. 357 do Diploma Processual Civil.

Avanço à apreciação das 3 (três) preliminares agitadas pelos Representados Marinez Silva Pereira Lino e Luiz Antônio Gomes Santos, quais sejam: indeferimento da petição inicial em razão da suposta ausência de elementos mínimos ao prosseguimento do feito, além da suposta ilegitimidade passiva dos Representados que figuraram, à época do pleito, na condição de candidata a Prefeita e Vice-prefeita de Monte Alegre, ademais de alegada litispendência quanto aos autos n. 0600238-13.2020.6.25.0018.

II.1 - Das Preliminares Articuladas

Em apertada síntese, conforme anunciado na Decisão interlocutória liminar, compreende a jurisprudência e doutrina eleitoralistas que somente pessoas físicas ostentam pertinência subjetiva quanto à figuração no polo passivo de investigação judicial eleitoral. Neste sentido, *verbis*:

[...] 2. É entendimento pacífico deste Tribunal a impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no pólo passivo de ações de investigações judiciais eleitorais fundadas no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. Precedentes. [...] (Ac. de 31.5.2012 no RO nº 171568, rel. Min. Arnaldo Versiani) (negritos não constantes do original)

Representação. Investigação judicial. Arrecadação irregular. Recursos de campanha eleitoral. Indeferimento de inicial. [...] As pessoas jurídicas são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo de representações com pedido de abertura de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22 da Lei Complementar no 64/90, tendo em vista o fato de a sanção imposta pela referida norma não as alcançar. [...] NE: Representação proposta contra candidato, coligação partidária, comitê financeiro de coligação e entidades privadas. (Ac. de 9.11.2006 no AgRgRp no 1.229, rel. Min. Cesar Asfor Rocha; no mesmo sentido o Ac. de 7.11.2006 na Rp no 1.033, rel. Min. Cesar Asfor Rocha) (destaques não constantes do original)

Isto porque a aferição da (i)legitimidade passiva perpassa o aspecto tocante à eventual cominação que poderá ser aplicada pelo Juízo Zonal. Destarte, porquanto o regramento sancionatório pertinente à referida espécie de persecução eleitoral não atinja pessoa jurídica, reconheceu-se a ilegitimidade passiva da VISESEGUIR EQUIPE DE APOIO E SERVIÇO EIRELI, implicando a extinção parcial do feito sem resolução meritória, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, não se conhecendo dos pedidos referentes à pesquisa eleitoral impugnada (cessação de publicação da pesquisa SE-07961/2020).

Pois bem.

No que pertence aos requisitos mínimos que orientam a admissibilidade da demanda, imperiosa a reiteração da Decisão interlocutória liminar no sentido do prosseguimento do feito, ao visto da intelecção, *a contrario sensu*, do disposto no art. 22, I, "c", da Lei Complementar n. 64/90.

Isto porque as descrições constantes da peça inicial são corroboradas, em juízo preliminar, pelos arquivos audiovisuais que equipam os autos, consubstanciando, minimamente, as alegações que pretendem corroborar.

Outrossim, inexistente qualquer impugnação quanto à autenticidade dos referidos arquivos, inclusive conforme ressaltado pelo *parquet* eleitoral, conduzindo o Juízo ao não acolhimento da referida preliminar.

No que pertence à alegada ilegitimidade passiva dos Representados Marinez Silva Pereira Lino e Luiz Antônio Gomes Santos, anote-se que a circunstância de, conforme descrito na peça inicial, os citados não terem, pessoalmente, comparecido aos eventos impugnados - os quais corroborariam a alegação de abuso do poder político, há correlação entre os supostos autos e o beneficiamento indireto das candidaturas.

Outrossim, sob esta angulação, a presença dos servidores submetidos à direção hierárquica dos Representados satisfaz, ainda que em cognição preambular, a apreciação preliminar acerca da pertinência subjetiva. Referida conclusão não é afastada pelo art. 77 da Lei n. 9.504/97, o qual indica que as condutas vedadas são praticadas por candidatos.

Por fim, ressalta-se que a causa de pedir fática ressoa ancorada, também, em situação que transcende os eventos políticos impugnados, o que, por si só, implica o não acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva.

À guisa de conclusão quanto ao subtópico pertencente às preliminares, rememore-se que a presente demanda veicula conteúdo mais amplo do que a Representação deduzida no feito n.

0600238-13.2020.6.25.0018, restrita à cominação de obrigações de não fazer/fazer inaptas ao alcance das potenciais consequências decorrentes de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Portanto, a parcial coincidência/continência entre demandas, mormente porque a multicitada experimentou julgamento no ano eleitoral (art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil), não é capaz de conduzir este Juízo ao reconhecimento de pressuposto processual negativo - litispendência, implicando, também, não acolhimento da referida preliminar.

Portanto, REJEITO as preliminares articuladas.

Avanço à apreciação dos requerimentos probatórios.

No que pertence aos requerimentos probatórios, anoto que a Representada solicitou a tomada do próprio depoimento pessoal, ademais de protesto genérico sem arrolamento de testemunhas. Lado outro, o Representante arrolou 3 (três) testemunhas.

De antemão, a despeito do requerimento defensivo quanto à tomada de depoimento pessoal, há precedente jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior Eleitoral no sentido da inadmissão deste ato processual no referido procedimento (Recurso em *Habeas Corpus* n. 131/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, em 04.06.2009 (Inf. 19/2009). Outrossim, a teor do art. 385, *caput*, do Código de Processo Civil, somente a Parte adversa ostenta legitimidade para postular a tomada do depoimento pessoal, situação inobservada neste feito.

Identicamente, não há campo para arrolamento de testemunhas neste instante processual, pois evidentemente extemporâneo. Assim o é porque o art. 22, I, "a", da Lei Complementar 64/1990, anuncia que, quando da oferta de Resposta, o Representado deverá "juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível". Referido dispositivo constitui disposição especial em face do art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil.

Portanto, a despeito do saneamento do feito neste instante, o qual somente reitera os pontos controvertidos ululantes nos autos, não afasta o disposto no art. 22, I, "a", da Lei Complementar 64/1990.

Assim, conclui-se que a Representada não indicou eventuais testemunhas tempestivamente, pois se restringiu ao protesto genérico por produção probatória.

Portanto, INDEFIRO o pedido de tomada de depoimento pessoal da Representada, ademais dos requerimentos probatórios extemporâneos formulados pela Representada - inspeção judicial e depoimento pessoal do Investigante.

No que pertence à juntada documental por parte do Representante, impositivo o deferimento, pois se cuida de documentos supervenientes, na acepção do art. 435 do Código de Processo Civil.

II.2 - Dos Pontos Controvertidos

Compulsando o petitório inicial, importa evidenciar que os autos reúnem 4 (quatro) pontos controvertidos, quais sejam: suposto abuso de poder político em razão de veiculação de publicidade institucional em período vedado - em razão do destaque à consoante "M" na logo da cidade de Monte Alegre de Sergipe, a qual se confundiria com a inicial do nome da Representada; suposto abuso do poder político em razão de promoção de candidatura em evento de inauguração de obra pública; suposto abuso de poder político ante a utilização de cores para pintura de bens públicos que remetem à identidade visual partidária da Representada; e ademais de abuso do poder político em razão do suposto custeio de pesquisa eleitoral por intermédio de pessoa jurídica contratada pelo Município de Monte Alegre.

III - DA CONCLUSÃO

Portanto, na forma do art. 357, V, do Código de Processo Civil, impositiva a designação de assentada instrutória para a confecção de prova oral, a qual ocorrerá em 22 de novembro de 2023, às 09h, no Fórum da Comarca de Porto da Folha.

Ressalta-se, conforme art. 455, *caput*, do Código de Processo Civil, que compete ao patrono da Parte a intimação das testemunhas arroladas acerca do dia, hora e local da assentada.

Anote-se que as Partes poderão, acompanhadas dos respectivos advogados, preparar-se para a participação no ato processual de forma remota/inteiramente presencial ou mista. Acaso optem pela participação na modalidade remota/mista, deverão acessar a sala de audiência por intermédio da plataforma Zoom.

Outrossim, deverão garantir equipamento e conexão suficientes à estabilidade e eficiência da comunicação, acessando-se o *link* abaixo para ingresso na sala de audiências:

<https://us02web.zoom.us/j/84461212693>

Requer-se colaboração dos patronos quanto às instruções preambulares necessárias aos Mandantes/testemunhas quanto ao manuseio da referida plataforma.

Por fim, oficie-se a Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, sediada na rua R. Campo do Brito, 331 - Treze de Julho, Aracaju - SE, 49020-380, para informar, em até 30 (trinta) dias, as informações cadastrais do imóvel situado na Rua José Rodrigues da Silva, no 292, Centro, Monte Alegre de Sergipe, em especial o nome do proprietário do imóvel e do usuário responsável, caso haja, informando ainda quanto a existência de alguma alteração com relação a esses elementos que sejam posteriormente a junho de 2022.

No que pertence ao requerimento de requisição de informações ao Município de Monte Alegre, INDEFIRO em razão da publicidade das informações quanto ao vínculo funcional, as quais podem ser obtidas diretamente pelos Interessados.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Cumpra-se.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª ZE/SE

EDITAL

Nº 1046-2023 INSPEÇÃO CARTORÁRIA

Sua Excelência Dra. FABIANA OLIVEIRA B. DE CASTRO, Juíza Titular da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução TSE 23.657/2021 e Provimento CGE nº 7/2021;

TORNA PÚBLICO:

Aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, na forma prevista na Resolução TSE Nº 23.657/2021 e Provimento CGE nº 7/2021, será procedida INSPEÇÃO DE CICLO nos documentos e procedimentos desta 18ª Zona Eleitoral nos dias 21 e 22 de setembro de 2023, na modalidade virtual.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi publicado o presente Edital, por meio de sua afixação na sede do Cartório Eleitoral e publicação no DJe.

Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha/SE, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, _____ Matheus Vasconcelos Araujo, Chefe de Cartório Eleitoral, digitei o presente edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juiz(íza) Eleitoral, em 19/09/2023, às 08:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
--

informando o código verificador 1437441 e o código CRC 98712101.

PORTARIA

Nº 913-2023- INSPEÇÃO CARTORÁRIA

Sua Excelência Dra. FABIANA OLIVEIRA B. DE CASTRO, Juíza Titular da 18ª Zona Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,
Considerando a Portaria CRE/SE nº 354/2023 e considerando as disposições constantes no Provimento CGE 7/2021:

RESOLVE:

Art. 1º - Comunicar que foi designada a data de 21 e 22 de setembro de 2023 para o procedimento de Inspeção Cartorária na 18ª Zona Eleitoral, na modalidade virtual.

Art. 2º - Designar o servidor MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO, Chefe de Cartório Eleitoral, para eventualmente prestar esclarecimentos, receber orientações ou atender solicitações da equipe de inspeção, o que será realizado através de plataforma de videoconferência remota.

Art. 4º - Designar o servidor CRISTIANO DOS SANTOS, Assistente de Cartório, para auxiliar nos trabalhos de inspeção.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência ao(à) representante do Ministério Público desta Zona Eleitoral.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juiz(íza) Eleitoral, em 19/09/2023, às 08:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 1437442 e o código CRC 1F2D1417.

0016070-89.2023.6.25.8018

1437442v9

Criado por 018763232151, versão 9 por 282388530124 em 19/09/2023 08:39:22.

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600111-29.2021.6.25.0022

PROCESSO : 0600111-29.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JOSEFA MARCELA DE OLIVEIRA GOES

INTERESSADA : VANEIDE LENIRA MENEZES DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-DIR.MUN.DE SIMAO DIAS

ADVOGADO : JOAO MANOEL FERNANDES SALUSTINO (9735/SE)

INTERESSADO : ROGERIO ALMEIDA NUNES

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600111-29.2021.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-DIR.MUN.DE SIMAO DIAS, ROGERIO ALMEIDA NUNES

INTERESSADA: VANEIDE LENIRA MENEZES DOS SANTOS, JOSEFA MARCELA DE OLIVEIRA GOES

Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO MANOEL FERNANDES SALUSTINO - SE9735

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA a agremiação partidária Interessada a fim de que, no prazo de 20(vinte) dias, complemente a documentação apresentada com as peças apontadas como ausentes no relatório preliminar acostado aos autos(id 119945823). Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, aos 19(dezenove) dias do mês de setembro de 2023. Eu, Luiz Marcone Rabelo de Carvalho, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente.

23ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****EDITAL 051/2023 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTE 035/2023**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 23ª ZONA ELEITORAL, ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lote 35/2023, DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

Lucas Oliveira Freire

Chefe Substituto

Documento assinado eletronicamente por LUCAS OLIVEIRA FREIRE, Chefe de Cartório, em 19/09 /2023, às 08:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

24ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0600038-80.2023.6.25.0024**

PROCESSO : 0600038-80.2023.6.25.0024 EXECUÇÃO DA PENA (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EXECUTADO : ANDSON SILVA SANTOS
ADVOGADO : LORHANY MORAES ANDRADE (13498/SE)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE)
EXECUTADO : CRISTIANO DOS SANTOS MELO
ADVOGADO : LORHANY MORAES ANDRADE (13498/SE)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE)
EXECUTADO : ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : LORHANY MORAES ANDRADE (13498/SE)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0600038-80.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ANDSON SILVA SANTOS, CRISTIANO DOS SANTOS MELO, ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANTOS REIS - SE12279, LORHANY MORAES ANDRADE - SE13498

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANTOS REIS - SE12279, LORHANY MORAES ANDRADE - SE13498

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANTOS REIS - SE12279, LORHANY MORAES ANDRADE - SE13498

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Dr. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, INTIMA(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) em epígrafe e o Ministério Público para comparecimento em audiência admonitória designada para o dia 10/10/2023, às 10h00.

Consoante determinado pelo Juízo desta 24ª Zona Eleitoral/SE, saliente-se que será possibilitada a realização do ato por videoconferência, a requerimento das partes, observadas as seguintes condições:

- 1) As partes poderão participar do ato por meio de aplicativo/programa Zoom, na sala de reunião indicada pelo 'link': <https://us02web.zoom.us/j/2330668683?pwd=MXFyaXJMbUF1bHVXVzN5b2Z5cGFuZz09>
- 2) O acesso à sala de reunião virtual ocorrerá, unicamente, através do link indicado acima e exigirá que o interessado baixe o aplicativo/programa correspondente para uso no seu dispositivo;
- 3) Caso seja de interesse das partes e respectivos advogados, poderão estes permanecer no mesmo local, qual seja, no escritório, quando então será necessário apenas o acesso ao link indicado pelo item 01, por parte dos advogados.

Rodrigo Aguiar Prisco

Técnico Judiciário - 24ª ZE

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-07.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600036-07.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MANOEL JOSE DA CUNHA

INTERESSADO : MARIA NEUZA DE SANTANA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-07.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, MARIA NEUZA DE SANTANA, MANOEL JOSE DA CUNHA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MOITA BONITA/SE), relativas ao exercício financeiro de 2022.

Certificado a ausência de procuração, e considerando a não vigência do órgão municipal, a agremiação estadual do partido foi intimada para juntá-la aos autos, porém ficou-se inerte;

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

O Cartório eleitoral registrou a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal, emitindo parecer opinando pela não prestação das contas ante a ausência do instrumento procuratório.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, em conformidade com o artigo 30, da Resolução TSE nº 23.604/19.

Ocorre que a agremiação partidária, bem como seus responsáveis, foram inadimplentes quanto a apresentação de instrumento de mandato de procuração constituindo advogado.

De plano, é de se ressaltar a disciplina da Res. TSE nº 23.604/2019:

Art. 29, § 2º, II e art. 31 II É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

Regularmente intimado a suprir a ausência de procuração nos autos, o partido manteve-se inerte.

Portanto, tendo em vista a falta de peça obrigatória à análise das contas, cuja ausência enseja, por si só, o julgamento das contas como não prestadas, tal julgamento se impõe, nos termos do artigo 35, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MOITA BONITA/SE), relativas ao exercício financeiro 2022, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e archive-se.

Ribeirópolis(SE), datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 26ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-91.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600011-91.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS

ADVOGADO : ANA CARLA MENDONCA DE GOIS (8550/SE)

INTERESSADO : GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

ADVOGADO : ANA CARLA MENDONCA DE GOIS (8550/SE)

INTERESSADO : JOSE RESENDE PASSOS

ADVOGADO : ANA CARLA MENDONCA DE GOIS (8550/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-91.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS, JOSE RESENDE PASSOS

Advogado do(a) INTERESSADO: ANA CARLA MENDONCA DE GOIS - SE8550

Advogado do(a) INTERESSADO: ANA CARLA MENDONCA DE GOIS - SE8550

Advogado do(a) INTERESSADO: ANA CARLA MENDONCA DE GOIS - SE8550

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pelo PARTIDO CIDADANIA de Ribeirópolis/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao Exercício Financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital, decorreu o prazo legal sem qualquer impugnação.

A unidade eleitoral apresentou manifestação, entendendo como regular as contas apresentadas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público manifestou-se também pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

As contas de Exercício Financeiro 2022 do PARTIDO CIDADANIA em Ribeirópolis/SE foram apresentadas acompanhadas da documentação exigida em conformidade com a Resolução em vigor, não se identificando movimentação financeira pela agremiação partidária no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

Sendo assim, em conformidade com o Parecer Ministerial, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO CIDADANIA de Ribeirópolis/SE, Exercício Financeiro 2022, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e procedida a devida anotações no SICO, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Andrea Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600048-55.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600048-55.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE JADSON VIEIRA FARO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : MARIA GLEIDE SELMA FARO SILVA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600048-55.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS, MARIA GLEIDE SELMA FARO SILVA, JOSE JADSON
VIEIRA FARO

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas Eleições 2022 apresentada pelo Partido Progressistas em
Malhador/SE.

Publicado edital, decorreu prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação com ressalvas das contas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação com
ressalvas.

É o relatório.

Decido.

Na análise das mencionadas contas atestou-se o descumprimento dos arts. 8 e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que, contudo, não comprometeu a regularidade das contas prestadas.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo a prestação de contas Eleições 2022 do Partido Progressistas em Malhador/SE como APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 74, inciso II, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso e procedidas as devidas anotações, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-42.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600023-42.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL
RIBEIROPOLIS

ADVOGADO : ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE)

INTERESSADO : LUCIVANIA AMARANTE

INTERESSADO : ROGERIO SOBRAL COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-42.2022.6.25.0026 - RIBEIRÓPOLIS /SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL RIBEIROPOLIS, ROGERIO SOBRAL COSTA, LUCIVANIA AMARANTE

Advogado do(a) INTERESSADO: ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS - SE12626

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pelo Art. 36, §7º da Resolução TSE nº 23.604/2019 e Art.2º, da Portaria nº 116/2022-26ªZE/SE, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o(a)s COMISSÃO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISÓRIA DO PARTIDO LIBERAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, por meio do seu advogado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o Relatório de Exame de Prestação de Contas ID nº [119937418](#) juntado aos autos.

A juntada da documentação ausente deverá ser realizada através do advogado constituído, mediante a utilização do sistema informatizado Processo Judicial Eletrônico - PJE, disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.

Salientamos que nos termos do Art. 35, §4º, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, findos os prazos sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, a autoridade judiciária pode julgar as contas não prestadas, quando não houver elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos.

A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis/SE (datado e assinado eletronicamente)

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600601-73.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600601-73.2020.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (MOITA BONITA - SE)
RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO : JAQUELINE ALVES FERNANDES DE MENEZES
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR
ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600601-73.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

REPRESENTADO: JAQUELINE ALVES FERNANDES DE MENEZES, VAGNER COSTA DA CUNHA, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação Eleitoral, com partes discriminadas em epígrafe, e audiência de instrução designada para o dia 03/10/2023.

Em 05/09/2023, a Dra. Katianne Cíntia Corrêa Rocha, patrona do investigado Vagner Costa da Cunha e da Coligação "A Corrente do Bem Por Amor à Moita Bonita", juntou petição pleiteando o adiamento da audiência pois a causídica possui audiência anteriormente designada na Comarca de Itabaiana, lastreando o pedido com documentos ID 119639692 e 119639694.

Vieram os autos conclusos. Decido.

De início, consigno que o juízo eleitoral têm impulsionado o feito com a celeridade necessária, não tendo dado causa a adiamentos.

Comprovada a impossibilidade de participação da patrona do investigado, em razão de possuir audiência anteriormente marcada, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 19/10/2023, às 09h, pela plataforma ZOOM, com acesso pelo link a ser disponibilizado *a posteriori* pelo Cartório Eleitoral.

Todos os participantes devem comparecer ao ato de onde estiverem através de computador ou smartphone, devendo se dirigir pessoalmente ao Cartório Eleitoral de Ribeirópolis/SE apenas quem não tiver condições técnicas de acessar a plataforma Zoom (por exemplo, sinal de internet ou computador com webcam).

Recordo, por fim, aos litigantes, que, nos termos do artigo 22, inciso V, da LC nº 64/90, as testemunhas deverão comparecer à audiência virtual independentemente de intimação, o que importa afirmar que é dever da parte que a indicou trazê-la ao ato, ao passo que esclareço, ainda, que as testemunhas deverão estar em ambiente físico reservado, sem a presença de qualquer outra pessoa, o que será observado pelo Juiz a todo o tempo e, incorrendo em qualquer violação à dignidade da justiça, poderá ser aplicada multa à testemunha, nos termos do art. 77, § 2º do CPC, sem prejuízo da apuração do crime de falso testemunho ou fraude processual.

Em virtude do Princípio da Cooperação e em observância à garantia constitucional da razoável duração para este processo e os demais que tramitam nesta Zona Eleitoral, esclarecido fica que eventuais pedidos formalizados de adiamento da audiência, devidamente acompanhados de documentos comprobatórios da justificativa (v.g. colidência com audiência anteriormente marcada, incompatibilidade de horários em face de deslocamento entre cidades, viagens, participação em simpósios ou congressos devidamente acompanhada de comprovante de inscrição quitados e passagens aéreas, sempre em virtude de se tratar de advogado único, cirurgias eletivas agendadas, consultas e exames médicos agendados) sejam apresentados em até 5 (cinco) dias após a intimação da data estabelecida, permitindo a sua apreciação antes mesmo da expedição de mandados de intimação, cartas precatórias, elaboração de minutas e outros procedimentos que geram custos ao Poder Judiciário e às partes, além de prejuízo a outros processos em andamento. Pedidos formalizados de adiamento apresentados após esse prazo, por regra, somente se tem como cabíveis em situações excepcionais e imprevisíveis (v.g. cirurgias de urgência no participante do ato judicial ou pessoa da família até o 3º grau, atendimentos médicos de urgência, todos devidamente comprovados mediante atestado médico que atenda às determinações da Resolução CFM n.º L658/2002 (Publicada no D.O.U. de 20 de dezembro de 2002, Seção I, pg. 422) (Nome e RG do paciente, indicação da C.I.D da Patologia, Quantidade de Dias de Afastamento, Data e hora do atestado, Nome do Médico, Especialidade, Nº de Inscrição no CRM, Timbre com endereço e dados para contato da Unidade Médica ou Hospitalar de Atendimento), *ex vi* arts. 20, 30 e 60 da Resolução, devidamente comprovados e justificados, sob pena de incidência das sanções processuais (v.g. revelia, não repetição do ato, com perda da oportunidade de produção de provas, ressarcimento de despesas, entre outras previstas na legislação); tudo para que se evitem atrasos no andamento dos processos, prejuízos às partes e despesas processuais.

Advertam-se às partes, advogados e outros eventuais participantes que:

- 1 - Serão inquiridas, em uma só assentada, as testemunhas arroladas pelas partes;
- 2 - As partes e testemunhas devem acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, devendo se identificar corretamente no ZOOM através do nome completo, para que a Unidade Cartorária possa organizar os trabalhos, todas portando documento de identificação.

3 - As testemunhas devem ser advertidas pelos advogados que seu ingresso na reunião somente será permitido pelo Cartório Eleitoral quando da sua oitiva, permanecendo "em espera" na sala virtual até a devida autorização.

4 - Eventual necessidade de contato para o saneamento de dúvidas acerca do acesso à plataforma ZOOM deverá ser feito junto ao Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Ribeirópolis/SE, através do número (79) 3209-8826 ou 99830-2795.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600063-87.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600063-87.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR

ADVOGADO : JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO (8539/SE)

INTERESSADO : GILSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO (8539/SE)

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADOR

ADVOGADO : JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO (8539/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600063-87.2023.6.25.0026 - MALHADOR /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADOR, GILSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO, FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO - SE8539

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO - SE8539

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO - SE8539

(Edital de Abertura do prazo para impugnação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. Exercício Financeiro: 2022)

A Excelentíssima Senhora Dra. Andréa Caldas de Souza Lisa, Mma. Juíza Eleitoral desta 26ª Zona Eleitoral - Ribeirópolis, Estado do Sergipe, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que o Partido Liberal em Malhador/SE apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, relativa ao período de 01/01/2022 a 31/12/2022, para a prestação de contas anual, referente ao Exercício Financeiro de 2022, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a

apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ficam ainda cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do TSE, a saber: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias, publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE/SE. DADO E PASSADO, nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, 26ª Zona Eleitoral, aos dezanove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três (19/09/2023). Eu, VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA, Técnica Judiciária da 26ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente edital.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-29.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600041-29.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DJIVAN LIMA DE OLIVEIRA

INTERESSADO : JEANE DE JESUS BARRETO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-29.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

INTERESSADO: JEANE DE JESUS BARRETO, DJIVAN LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual - Exercício Financeiro 2022 - da Comissão Provisória do Partido Liberal de Nossa Senhora Aparecida/SE.

Conforme Informação do Cartório Eleitoral (ID nº 118832152) e anexo, verifica-se que o processo 0600039-59.2023.6.25.0026 encontra-se devidamente registrado no SPCA, sendo o mesmo, portanto, apto ao prosseguimento da análise das contas da agremiação partidária em epígrafe.

No caso em tela, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil:

"Art. 337.

(...)

[c] § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso."

Ante o exposto, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, JULGO o presente processo extinto, sem análise do mérito, com intuito de sanar a duplicidade apresentada.

Publique-se no Mural Eletrônico, para conhecimento dos interessados.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após arquivem-se os autos.

Ribeirópolis/SE (datado eletronicamente)

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-75.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600025-75.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DOUGLAS GONCALVES DA SILVA

INTERESSADO : GILMARA SANTANA SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-75.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD, DOUGLAS GONCALVES DA SILVA, GILMARA SANTANA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada em nome do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO em Nossa Senhora Aparecida/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias referentes ao Exercício Financeiro 2023, conforme preconiza a Lei nº 9.096/95 e Resolução nº 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Informação ID 117674795, colecionada aos autos pelo Cartório Eleitoral, constatando a impossibilidade de análise da prestação de contas em questão, tendo em vista que o exercício financeiro ainda está em curso.

Remetidos os autos ao Ministério Público Eleitoral, este se manifestou pelo encerramento do feito sem resolução do mérito, sob o fundamento de ser incabível julgar as contas de exercício financeiro ainda em curso, uma vez que os dados podem ser modificados até o final do período.

É o que consta dos autos.

Decido.

A Declaração de ausência de movimentação trata-se de uma forma simplificada de prestação de contas, uma vez que uma lei ordinária não poderia afastar uma obrigatoriedade constitucional (CF, art. 17, III), devendo ser autuada na classe processual de Prestação de Contas, com caráter

jurisdicional, conforme estabelecido pelo art. 37, § 6, da Lei 9.096/95. E o propósito da declaração de ausência de movimentação de recursos é informar à Justiça Eleitoral a ausência de movimentação de recursos de qualquer natureza.

Desse modo, como bem pontuado pelo Ministério Público, é incabível julgar as contas em questão, apresentada sob a forma de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros, já que os dados podem ser modificados até o final do exercício.

O art. 28, da Res. TSE nº 23.604/2019, dispõe que:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

Portanto, a agremiação deve apresentar suas contas anuais no ano subsequente ao exercício informado, ocasião em que os dados estão consolidados e é possível a sua análise.

Diante do exposto, constatada a inviabilidade de análise da contas em questão, acolho o parecer ministerial e DETERMINO a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do CPC, art. 485, VI.

Determino ainda a notificação da agremiação partidária municipal sobre a necessidade de reapresentação das referidas contas, após o término do exercício financeiro informado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600017-98.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600017-98.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA

REQUERENTE : JOSIAS COSTA NETO

REQUERENTE : MARCOS PAULO DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600017-98.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA, MARCOS PAULO DE SOUZA, JOSIAS COSTA NETO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), consubstanciada nas contas de campanha do presente órgão partidário municipal, relativas às ELEIÇÕES GERAIS DE 2022.

A Unidade Técnica certificou que, após consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, constatou-se que o partido acima identificado teve a sua data de expiração ocorrida em 28.04.2022, não estando vigente, portanto, no período de campanha eleitoral de 2022.

É o relatório. Decido.

Compulsando o feito, observo que a presente agremiação não está obrigada a prestar contas alusivas às Eleições Gerais de 2022, não podendo ser penalizada pela sua inércia no cumprimento de diligências (Informação ID 119898529).

Pois bem. Segundo preconiza o art. 46, § 2º, inc. I, da Res.-TSE 23.607/2019:

Art. 46 (...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;

(...)

Verifica-se, portanto, no caso em apreço, que o partido não incorre na obrigatoriedade de prestar contas referentes às Eleições Gerais de 2022, pois, à época, estava na situação "Não Vigente".

Por todo exposto, com fulcro nos fatos e fundamentos jurídicos acima aduzidos, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e DETERMINO o arquivamento dos presentes autos, por entender que o grêmio político em epígrafe não está obrigado a prestar contas referentes às ELEIÇÕES GERAIS DE 2022, em conformidade com o art. 46, § 2º, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, registre-se no SICO e, em seguida, proceda-se ao arquivamento definitivo dos presentes autos.

P.R.I.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600103-78.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600103-78.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : GIOVANNA PEREIRA ROCHA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600103-78.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: GIOVANNA PEREIRA ROCHA, DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU, LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual, referente ao Exercício 2019, pelo DEMOCRACIA CRISTÃ - COMISSÃO PROVISÓRIA DE ARACAJU.

Juntou aos autos declaração de ausência de movimentação financeira id 115958159.

Publicou-se o Edital id 119248926 no Diário de Justiça Eletrônico - DJE do TRE/SE sem apresentação de impugnação (certidão ID 119280301).

Certificou-se, id 119517127, que não houve recebimento de cotas do Fundo Partidário.

Extratos bancários não foram disponibilizados pela instituição financeira conforme certidão id 119516334.

O Cartório não encontrou impropriedades e/ou irregularidades que merecessem providências, conforme Informação ID 119517927.

Ouvido, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer id 119550247, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Passo à fundamentação e ao dispositivo.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, *caput*, da Lei 9.096/1995 c/c art. 4º, inciso V, e 28, *caput* e § 4º, da Resolução TSE 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultada à agremiação partidária municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas no art. 44 da Resolução TSE 23.604/2019 foram devidamente cumpridas, não tendo sido detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

No ponto em que a instituição não disponibilizou os extratos bancários, entendo que não se deva prejudicar a agremiação partidária por obrigação não seja sua, conforme dispõe o § 2º do art. 6º da Resolução TSE 23. 546/2017.

Pelo exposto, JULGO APROVADAS as contas do DEMOCRACIA CRISTÃ - COMISSÃO PROVISÓRIA DE ARACAJU, referentes ao exercício financeiro de 2019, nos termos dos arts. 45, inciso II, da Resolução TSE 23.604/2019.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO, em observância ao art. 59, §5º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Cientifique-se o MPE.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, efetive-se o imediato arquivamento.

Assinado e datado eletronicamente.

Sergio Meneses Lucas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600100-26.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600100-26.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : AUGUSTO CESAR SANTOS

INTERESSADO : GEORLIZE OLIVEIRA COSTA TELES

INTERESSADO : SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600100-26.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: GEORLIZE OLIVEIRA COSTA TELES, UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO, AUGUSTO CESAR SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DESPACHO

R. Hoje.

Defiro.

Ao cartório para conhecimento, e providências cabíveis.

SERGIO MENESES LUCAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600082-05.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600082-05.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : Partido Socialista Brasileiro

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR

INTERESSADO : ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600082-05.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR, ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

DESPACHO

R. hoje.

Noticia-se que o diretório municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO ARACAJU-SE não está vigente e um dos seus representantes, Alberico Vieira de Melo Junior, não constitui advogado na presente prestação de contas.

A Resolução TSE nº 23.604/2019 preceitua que o juiz suspenderá o processo e marcará prazo razoável para ser sanado o defeito de representação processual do órgão partidário ou dos responsáveis. (art. 32, caput).

Frise-se que "*consideram-se responsáveis pelas contas prestadas, solidariamente com o órgão partidário, o seu presidente, o seu tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes, bem como aqueles que os tenham efetivamente substituído no exercício da prestação de contas*" (art. 32, 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Nas presentes contas, Alberico Vieira de Melo Junior atuou como secretário de finanças no período de 01/01/2021 a 07/07/2021, logo, deve ser considerado como responsável pelas contas prestadas, solidariamente com o órgão partidário.

Desse modo, foi notificado por WhatsApp, mas não foi expressamente confirmado o recebimento da mensagem. Assim, não foi válida a comunicação, visto à necessidade da parte confirmar expressamente o recebimento da mensagem eletrônica, conforme preconiza o art. 4º da Resolução TRE-SE nº 19/2020.

Por todo o exposto, determino:

- a) notificação de Alberico Vieira de Melo Junior para juntar procuração com vistas a representação processual, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico;
- b) Em após a notificação, suspenda o processo pelo prazo de 10 (dez) dias.
- c) Por fim, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601072-65.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601072-65.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR PREFEITO

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERENTE : VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601072-65.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR PREFEITO, SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR, ELEICAO 2020 VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO, VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, DIOGO REIS SOUZA - SE6683, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, DIOGO REIS SOUZA - SE6683, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(s) prestador(es) de contas o(s) candidato(s) SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR e VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA, através de seu(s) representante(s) legal(is), para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s)/irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 119812929), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique em alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO

1: O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

2: Caso seja necessária apresentação de mídia, a entrega poderá ser realizada presencialmente na sede do Cartório Eleitoral das 8h às 13h ou poderá enviar, por meio de contas de e-mail do(a) candidato(a), ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral (ze34@tre-se.jus.br), fazendo referência ao processo em epígrafe Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ADROALDO DOS SANTOS

Auxiliar de Cartório

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600025-51.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600025-51.2023.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DAVID CAVALCANTE SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600025-51.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: DAVID CAVALCANTE SILVA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais nas Eleições Gerais de 2022 - 1º turno, do(a) mesário(a) DAVID CAVALCANTE SILVA, inscrição eleitoral nº 025170112127, nomeado(a) para atuar como 1º Mesário da Mesa Receptora de Votos da seção nº 166, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

O processo foi iniciado com a Informação n.º 1096/2023 e instruído com a Ata da Mesa Receptora de Votos, Carta Convocatória e a cópia do recebimento do mandado cumprido (fls.1/4 do documento ID 117019739).

Intimado(a) para se manifestar, o(a) interessado(a) apresentou suas razões na justificativa acostada aos autos (ID 118093629).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos por entender que os argumentos trazidos pelo requerido justificaram a sua ausência (ID 118506383).

Eis o relatório. Passo a decidir.

O mesário foi regularmente convocado para a função de 1º Mesário da Seção Eleitoral 166 nas Eleições Gerais 2022 - 1º turno, no entanto, pelos motivos indicados em sua justificativa não compareceu aos trabalhos, não havendo registros de prejuízos ao andamento dos trabalhos na seção eleitoral.

Ante o expedito, acato a justificativa apresentada, devendo o Cartório promover o lançamento do ASE 175 (REGULARIZAÇÃO DE AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS) na inscrição n.º 025170112127, pertencente a David Cavalcante Silva, regularizando, dessa forma, sua situação de inadimplência junto à Justiça Eleitoral, especificamente no que se refere à ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Gerais de 2022.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Maria Diorlanda Castro Nóbrega

Juíza Eleitoral em Substituição

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600109-52.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600109-52.2023.6.25.0034 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO : RAFAEL KALIL DE PAULA BISPO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600109-52.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: RAFAEL KALIL DE PAULA BISPO

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência biográfica das inscrições eleitorais nsº 030465012100 e 030835142135 pertencentes a RAFAEL KALIL DE PAULA BISPO, agrupadas por ocasião do batimento executado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE e comunicada a este Juízo, via Sistema ELO, sob o n.º 1DSE2302849516 (ID 119067331).

Observa-se que, conforme relatado na Informação ID 119070610, a duplicidade foi proveniente do duplo requerimento de alistamento eleitoral realizado pelo eleitor Rafael Kalil de Paula Bispo, nos dias 01/02/2022 e 12/07/2023 por meio da ferramenta "Título-Net", gerando as inscrições nsº 030465012100 e 030835142135, respectivamente.

O esclarecimento do Cartório Eleitoral é categórico no sentido de que a ocorrência diz respeito a um "erro" e que as inscrições envolvidas em coincidência pertencem ao mesmo eleitor, visto que os dados biográficos são idênticos assim como os documentos juntados pelo interessado, destacando apenas a ocorrência de coleta biométrica no requerimento formulado em 12/07/2023.

É relatório. Decido.

Sobre o tema, os artigos 86 e 87 da Resolução TSE nº 23.659/2021, estabelecem o seguinte:

Art. 86. Findo o prazo de manifestação do eleitor e concluídas as diligências, o juiz eleitoral decidirá, assegurando a cada eleitor a manutenção de apenas uma inscrição e determinando o cancelamento de outras que a ele pertençam, lançando-se o código ASE respectivo. (ç)

Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;

II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor ou da eleitora;

III - na inscrição que não foi utilizada para o exercício do voto pela última vez;

IV - na mais antiga.

Destarte, considerando que a situação versada não evidencia a configuração de dolo por parte do eleitor, posto que a informação do Cartório Eleitoral atesta a ocorrência de falha decorrente da aceitação do duplo requerimento de alistamento eleitoral, realizado através do "Título Net" nos dias 01/02/2022 e 12/07/2023 considerando que as inscrições envolvidas contém os dados biográficos idênticos, com fundamento nos arts. 86 e 87, IV da Resolução TSE n.º 23.654/2021, DETERMINO

a regularização da inscrição eleitoral nº 030835142135 registrada em 26/07/2023, que se encontra com o status NÃO-LIBERADA e o cancelamento da inscrição eleitoral mais antiga, sob nº 030465012100 por não possuir os dados biométricos coletados.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se e intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600106-97.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600106-97.2023.6.25.0034 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO : W. A. V. S. N.

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600106-97.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: W. A. V. S. N.

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência biográfica das inscrições eleitorais nsº 030117912178 e 030835892151 pertencentes a W. A. V. S. N., agrupadas por ocasião do batimento executado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE e comunicada a este Juízo, via Sistema ELO, sob o n.º 1DSE2302849519 (ID 119016941).

Observa-se que, conforme relatado na Informação ID 119017921, a duplicidade foi proveniente do duplo requerimento de alistamento eleitoral realizado pelo eleitor W. A. V. S. N., nos dias 26/04/2022 e 12/07/2023 por meio da ferramenta "Título-Net", gerando as inscrições nsº 030117912178 e 030835892151, respectivamente.

O esclarecimento do Cartório Eleitoral é categórico no sentido de que a ocorrência diz respeito a um "erro" e que as inscrições envolvidas em coincidência pertencem ao mesmo eleitor, visto que os dados biográficos são idênticos assim como os documentos juntados pelo interessado, destacando apenas a ocorrência de erro na grafia do último sobrenome de sua genitora no requerimento formulado em 26/04/2022.

É relatório. Decido.

Sobre o tema, os artigos 86 e 87 da Resolução TSE nº 23.659/2021, estabelecem o seguinte:

Art. 86. Findo o prazo de manifestação do eleitor e concluídas as diligências, o juiz eleitoral decidirá, assegurando a cada eleitor a manutenção de apenas uma inscrição e determinando o cancelamento de outras que a ele pertençam, lançando-se o código ASE respectivo. (ç)

Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:

- I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;*
II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor ou da eleitora;
III - na inscrição que não foi utilizada para o exercício do voto pela última vez;
IV - na mais antiga.

Destarte, considerando que a situação versada não evidencia a configuração do dolo por parte do eleitor, posto que a informação do Cartório Eleitoral atesta a ocorrência de falhas decorrentes da aceitação do duplo requerimento de alistamento eleitoral, realizado através do "Título Net" nos dias 26/04/2022 e 12/07/2023; considerando que as inscrições envolvidas contém os dados biográficos idênticos, com fundamento nos arts. 86 e 87, IV da Resolução TSE n.º 23.654/2021, DETERMINO a regularização da inscrição eleitoral nº 030835892151 registrada em 01/08/2023, que se encontra com o status NÃO-LIBERADA e o cancelamento da inscrição eleitoral mais antiga, sob nº 030117912178 e que apresenta erro na grafia do sobrenome da genitora do eleitor.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se e intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601056-14.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601056-14.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXECUTADA : ELEICAO 2020 MARIA JOSE SANTOS DA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

EXECUTADA : MARIA JOSE SANTOS DA CRUZ

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601056-14.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA JOSE SANTOS DA CRUZ VEREADOR, MARIA JOSE SANTOS DA CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

DESPACHO

R.h.

Considerando a petição de cumprimento de sentença ID 119499263 e o disposto no art. 34 da Resolução TSE n.º 23.709/2022, defiro o pleito da Advocacia-Geral da União e determino o que segue:

1. Evoluam a classe destes autos, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta TRE-SE n.º 15/2023 e observem a contagem do prazo na forma prescrita no art. 3º-A da Resolução TSE n.º 23.709/2022;
2. Intimem a executada para, na forma do art. 523 do CPC, efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 6.223,97 (seis mil, duzentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) e dos honorários advocatícios da execução (10%) previstos no § 1º do dispositivo supra;
3. Façam constar na intimação da devedora, a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 916 do CPC, devendo a devedora comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante (acrescido da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§1º e 2º, do CPC) em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora;
4. Registrem a ocorrência no Sistema Sanções Eleitorais do TRE/SE;
5. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE) 85
ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE) 13
ANA CARLA MENDONCA DE GOIS (8550/SE) 83 83 83
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 53 53 94
ANDERSON MARDSON FERREIRA DE JESUS (4855/SE) 37
CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO (7852/SE) 42 42 42 49 49
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 89
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 43 43 43 43 69 69 73 73
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) 46 46 46
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 95 95
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) 46 46 46
ELISIARIO SILVEIRA FERREIRA (8878/SE) 19
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 69 73
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 5
FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE) 45 45 45 66 66
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 35 36
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 69 69 73 73
GUILHERME PEREIRA DE OLIVEIRA (16105/SE) 48 48
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 5 84 84 84
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 5
JOAO MANOEL FERNANDES SALUSTINO (9735/SE) 79
JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA (6129/SE) 36
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 13 95 95 95 95
JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO (8539/SE) 88 88 88
KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG) 41

KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 86 86
 KELLY APARECIDA DA CUNHA ANDRADE (14080/SE) 16 18
 LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 100 100
 LEAO MAGNO BRASIL JUNIOR (2825/SE) 68
 LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 86
 LORHANY MORAES ANDRADE (13498/SE) 80 80 80
 LUIS CARLOS CONCEICAO SANTOS DE JESUS (14712/SE) 36
 LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE) 80 80 80
 LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 53 53 53 55 55 55
 MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 35 36 43 43 43 43 69 69 73 73
 MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 92 92
 MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE) 10
 NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 100 100
 PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 69 69 73 73
 PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE) 13
 RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE) 13
 RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 13
 RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 94
 RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 13
 RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 35 36 43 43 43 43
 ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 53 53 58 58 94
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 13 95 95 95 95
 VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 5
 VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 69 73 86
 VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 13

ÍNDICE DE PARTES

A APURAR (IPL 20220069929) 19
 A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 86
 ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR 94
 ALESSANDRO DOS SANTOS 42 56
 ALLISSON LIMA BONFIM 37
 ANA CAROLINA BARBOZA SIQUEIRA 15
 ANA CAROLINA DE LIMA MIRANDA 15
 ANDERSON EVARISTO CAMILO 6
 ANDSON SILVA SANTOS 80
 ASCENDINO DE SOUSA FILHO 61
 AUGUSTO CESAR SANTOS 94
 AVANTE 67
 AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 67
 CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS 83
 CLEVERTON DOS SANTOS BRUNO 64
 CLEZIA TAUANA DOS SANTOS 35
 COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR 86
 COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL RIBEIROPOLIS 85

COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA 91

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE AREIA BRANCA 61

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO-PRTB DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS 50

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL DE LARANJEIRAS/SE. 62

COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA 89

COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE 37 61

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE SD - ARAUA/SE 37

CRISTIANO DOS SANTOS MELO 80

DANIEL MORAES DE CARVALHO 37

DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA 44 45 61 66

DANIELA SOUZA COSTA 55

DAVID CAVALCANTE SILVA 97

DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU 92

DILSON MONTEIRO CRUZ 60

DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE 60

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AREIA BRANCA 53

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARAUA/SE 35

DJIVAN LIMA DE OLIVEIRA 89

DOUGLAS GONCALVES DA SILVA 90

ELAINE CRISTIANE DE JESUS SANTOS 63

ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES 94

ELCIO BARRETO DE SANTANA JUNIOR 46

ELEICAO 2020 JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS VICE-PREFEITO 43

ELEICAO 2020 MARIA JOSE SANTOS DA CRUZ VEREADOR 100

ELEICAO 2020 PAULO HAGENBECK PREFEITO 43

ELEICAO 2020 SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR PREFEITO 95

ELEICAO 2020 VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO 95

EMMANUEL SOARES LEITE 49

EVERTON SOUZA SANTOS 67

FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 13

FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR 88

FRANCINEIDE JOAQUINA DE LIMA 42 56

GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS 83

GEORLIZE OLIVEIRA COSTA TELES 94

GILMARA SANTANA SANTOS 90

GILSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO 88

GIOVANNA PEREIRA ROCHA 92

GLADSON RODRIGUES SANTOS 44 45

GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE 6

JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS 43

JAQUELINE ALVES FERNANDES DE MENEZES 86

JEANE DE JESUS BARRETO 89

JEFFERSON FERREIRA LIMA 13

JORGE AGLAELSON GOMES 46

JOSE EDIVAN DO AMORIM 35 36

JOSE JADSON VIEIRA FARO 84
JOSE NATANAEL DE JESUS ROCHA 37
JOSE REGINALDO MARTINS JUNIOR 69 73
JOSE RESENDE PASSOS 83
JOSEFA MARCELA DE OLIVEIRA GOES 79
JOSIAS COSTA NETO 91
JUCIENE DE JESUS FREIRE ALVES 53
JUCINEY SANTOS DE JESUS JUNIOR 14
JUSSIMARA ASSIS FONTES LEITE 50
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 14 15 17 18
JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE 33
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 97 99
KATIENNE SILVA AMORIM 35 36
KAUÃ RABELO DOS SANTOS FERREIRA 17
KAUÊ RABELO DOS SANTOS FERREIRA 17
KLINSMAN BARROS SANTOS 69 73
LUCAS FONTES LIMA 53
LUCIVANIA AMARANTE 85
LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS 69 73
LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA 92
MANOEL JOSE DA CUNHA 82
MARCOS PAULO DE SOUZA 91
MARCUS VINICIUS TAVARES FRAGA 16 18
MARIA DE FATIMA DA SILVA RODRIGUES 33
MARIA DE FATIMA OLIVEIRA 33
MARIA GLEIDE SELMA FARO SILVA 84
MARIA JOSE SANTOS DA CRUZ 100
MARIA NEUZA DE SANTANA 82
MARINEZ SILVA PEREIRA LINO 69 73
MDB 39 68
MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO 46
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 16 80
MONICA MACEDO SOBRAL MACIEL SILVA 53 58
NILTON BARRETO SOCORRO FILHO 39 68
PARTIDO BRASIL NOVO - PBN 41
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 61
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS /SE. 43
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE 43
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE LARANJEIRAS 55
PARTIDO LIBERAL 48 64
PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE 35 36
PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADOR 88
PARTIDO LIBERAL - PEDRINHAS - SE - MUNICIPAL 36
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB DA COMISSAO PROVISORIA DE LARANJEIRAS /SE 42
PARTIDO SOCIAL CRISTAO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE 60

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - LARANJEIRAS/SE 49

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 90

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 82

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB 82

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-DIR.MUN.DE SIMAO DIAS 79

PARTIDO VERDE - PV DIRETORIO MUNICIPAL RIACHUELO/SE 63

PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE 63

PAULO HAGENBECK 43

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 5 6 10 13

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 100 100

PROGRESSISTAS 53 58 84

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 14 15 16 17 18 19 33 35 36 37 39 41 42 43 43 44 45 46 48 49 50 53 53 55 56 58 60 61 61 62 63 63 64 66 67 68 69 73 79 80 82 83 84 85 86 88 89 90 91 92 94 94 95 97 97 99 100

PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. RIACHUELO 63

Partido Socialista Brasileiro 94

RAFAEL KALIL DE PAULA BISPO 97

RAFAEL MENEGUESSO LIMA 35

RANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS 69 73

REJANE DE JESUS SANTOS 36

RENADJA SANTANA 39 68

REPUBLICANOS 42 56

RITA DE CASSIA DOS SANTOS FARIAS 5

RITA DE CASSIA VASCONCELOS MAGALHAES 6

ROBERTA LUCIANA DE JESUS SANTOS 50

ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO 80

RODRIGO LOBO RAMOS 48

ROGERIO ALMEIDA NUNES 79

ROGERIO ALMEIDA SANTOS 36

ROGERIO CARVALHO SANTOS 13

ROGERIO SOBRAL COSTA 85

RUBENVAL DOS SANTOS 60

SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR 95

SANDRA REGINA DE SENA SANTOS 55

SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO 94

SOLIDARIEDADE-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-RIACHUELO/SE 44 45 61 66 SR/PF/SE 19

SUELI DE JESUS REIS 37

SUSANA MENEZES ALVES 10

TERCEIROS INTERESSADOS 33 97

UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 94

UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL 62

VAGNER COSTA DA CUNHA 86

VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA 95

VANEIDE LENIRA MENEZES DOS SANTOS 79

VICENTE ALVES ARCIERI NETO 69 73

VISESEGUR EQUIPE DE APOIO, CONSTRUCOES E MULTISERVICOS EIRELI 69 73
VIVIAN DE SANTANA ROCHA 63
W. A. V. S. N. 99
WLADIMIR WANDER DOS SANTOS FERRAZ 6

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600426-06.2020.6.25.0018 69 73
APEI 0600020-36.2020.6.25.0001 16
CMR 0600025-51.2023.6.25.0034 97
CumSen 0601056-14.2020.6.25.0034 100
DPI 0600028-02.2023.6.25.0003 33
DPI 0600096-52.2023.6.25.0002 17
DPI 0600106-97.2023.6.25.0034 99
DPI 0600109-52.2023.6.25.0034 97
DPI 0600128-57.2023.6.25.0002 14
DPI 0600130-27.2023.6.25.0002 15
ExPe 0600038-80.2023.6.25.0024 80
IP 0600197-26.2022.6.25.0002 19
InsanAc 0600084-41.2023.6.25.0001 18
LAP 0600009-63.2023.6.25.0013 41
PC-PP 0600001-86.2023.6.25.0013 44
PC-PP 0600002-71.2023.6.25.0013 45
PC-PP 0600011-91.2023.6.25.0026 83
PC-PP 0600013-37.2022.6.25.0013 68
PC-PP 0600018-25.2023.6.25.0013 42
PC-PP 0600023-42.2022.6.25.0026 85
PC-PP 0600025-75.2023.6.25.0026 90
PC-PP 0600036-07.2023.6.25.0026 82
PC-PP 0600041-29.2023.6.25.0026 89
PC-PP 0600054-94.2023.6.25.0004 37
PC-PP 0600056-64.2023.6.25.0004 35
PC-PP 0600058-34.2023.6.25.0004 36
PC-PP 0600063-87.2023.6.25.0026 88
PC-PP 0600082-05.2022.6.25.0002 94
PC-PP 0600100-26.2022.6.25.0002 94
PC-PP 0600103-78.2022.6.25.0002 92
PC-PP 0600111-29.2021.6.25.0022 79
PC-PP 0600125-40.2021.6.25.0013 61
PC-PP 0600126-25.2021.6.25.0013 63
PC-PP 0600133-17.2021.6.25.0013 60
PC-PP 0600136-69.2021.6.25.0013 63
PC-PP 0600138-39.2021.6.25.0013 67
PC-PP 0600140-09.2021.6.25.0013 62
PC-PP 0600141-91.2021.6.25.0013 53
PC-PP 0600147-98.2021.6.25.0013 61
PC-PP 0600148-83.2021.6.25.0013 43
PC-PP 0600259-38.2023.6.25.0000 6

PCE 0600005-26.2023.6.25.0013	39
PCE 0600017-98.2023.6.25.0026	91
PCE 0600044-57.2022.6.25.0013	55
PCE 0600046-27.2022.6.25.0013	53
PCE 0600048-55.2022.6.25.0026	84
PCE 0600085-24.2022.6.25.0013	50
PCE 0600090-46.2022.6.25.0013	66
PCE 0600093-98.2022.6.25.0013	58
PCE 0600094-83.2022.6.25.0013	49
PCE 0600095-68.2022.6.25.0013	56
PCE 0600097-38.2022.6.25.0013	48
PCE 0600098-23.2022.6.25.0013	46
PCE 0600100-90.2022.6.25.0013	64
PCE 0600618-51.2020.6.25.0013	43
PCE 0601072-65.2020.6.25.0034	95
PCE 0601161-25.2022.6.25.0000	5
PCE 0601544-03.2022.6.25.0000	10
Rp 0600129-82.2022.6.25.0000	13
Rp 0600601-73.2020.6.25.0026	86